



COMISSÃO  
EUROPEIA

Bruxelas, 23.9.2026  
COM(2026) 516 final

2026/0293 (NLE)

Proposta de

### **DECISÃO DE EXECUÇÃO DO CONSELHO**

**nos termos do artigo 7.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) 2020/2092 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de dezembro de 2020, relativo a um regime geral de condicionalidade para a proteção do orçamento da União, relativa à notificação escrita da Hungria em conjugação com a Decisão de Execução (UE) 2022/2506 do Conselho de 15 de dezembro de 2022**

## **EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS**

### **1. CONTEXTO DA PROPOSTA**

1. O Regulamento (UE, Euratom) 2020/2092 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de dezembro de 2020, relativo a um regime geral de condicionalidade para a proteção do orçamento da União («Regulamento Condicionalidade»)<sup>1</sup> prevê, no seu artigo 4.º, n.º 1, que «[s]ão adotadas medidas adequadas sempre que se determine [...] que as violações dos princípios do Estado de direito num Estado-Membro afetam ou são seriamente suscetíveis de afetar, de forma suficientemente direta, a boa gestão financeira do orçamento da União ou a proteção dos interesses financeiros da União».
2. Em 18 de setembro de 2022, na sequência de um procedimento iniciado em 27 de abril de 2022, a Comissão Europeia («Comissão») propôs ao Conselho que adotasse medidas para proteger o orçamento da União contra violações dos princípios do Estado de direito na Hungria («proposta da Comissão»)<sup>2</sup>. As conclusões da Comissão diziam respeito aos contratos públicos, à eficácia da ação do Ministério Público e à luta contra a corrupção na Hungria, à transparência e aos riscos de conflitos de interesses no que diz respeito às fundações de gestão de ativos de interesse público (fundos fiduciários de interesse público) e às entidades por elas mantidas.
3. Pela sua Decisão de Execução (UE) 2022/2506 de 15 de dezembro de 2022 («decisão de execução do Conselho»)<sup>3</sup>, o Conselho avaliou o estado de aplicação das medidas corretivas que a Hungria tinha proposto durante o procedimento e concluiu que subsistiam insuficiências, riscos e deficiências importantes numa série de medidas corretivas, tornando-as inadequadas para dar resposta às constatações inicialmente formuladas pela Comissão.
4. O Conselho constatou, em especial, insuficiências significativas que continuavam a comprometer seriamente a adequação das medidas corretivas de natureza horizontal, estrutural e sistémica e que são fundamentais para corrigir as violações sistémicas dos princípios do Estado de direito em matéria de contratos públicos, para a eficácia da ação do Ministério Público e para a luta contra a corrupção na Hungria. Por conseguinte, considerou-se que essas insuficiências comprometiam a eficácia das medidas corretivas, consideradas no seu conjunto. Uma vez que os casos de incumprimento identificados se referiam a violações de carácter sistémico, concluiu-se que afetam em grande medida a boa gestão financeira do orçamento da União e a proteção dos interesses financeiros da União de uma maneira suficientemente direta.
5. O artigo 2.º, n.º 1, da Decisão de Execução do Conselho estabelecia uma suspensão de 55 % das autorizações orçamentais a título dos três programas operacionais da

---

<sup>1</sup> JO L 433 I de 22.12.2020, p. 1, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2020/2092/oj>.

<sup>2</sup> Proposta de Decisão de Execução do Conselho relativa a medidas para a proteção do orçamento da União contra violações dos princípios do Estado de direito na Hungria [COM(2022) 485 final de 18 de setembro de 2022].

<sup>3</sup> Decisão de Execução (UE) 2022/2506 do Conselho, de 15 de dezembro de 2022, relativa a medidas para a proteção do orçamento da União contra violações dos princípios do Estado de direito na Hungria (JO L 325 de 20.12.2022, p. 94, ELI: [http://data.europa.eu/eli/dec\\_impl/2022/2506/oj](http://data.europa.eu/eli/dec_impl/2022/2506/oj)).

política de coesão que se previa que fossem executados sobretudo através de contratos públicos<sup>4</sup>. O artigo 2.º, n.º 2, proibia que o orçamento da União executado em regime de gestão direta e indireta assumisse compromissos jurídicos com fundos fiduciários de interesse público estabelecidos com base na Lei húngara IX de 2021 relativa às fundações de gestão de ativos de interesse público que exercem funções públicas («Lei relativa aos fundos fiduciários de interesse público»), ou com quaisquer entidades por elas mantidas. O artigo 3.º da decisão de execução do Conselho exigia que a Hungria informasse a Comissão, de três em três meses, da aplicação das medidas corretivas.

6. Em 13 de dezembro de 2023, nos termos do artigo 7.º, n.º 2, do Regulamento Condicionalidade, na ausência de uma notificação escrita da Hungria, a Comissão reavaliou, por sua própria iniciativa, a situação («decisão de reavaliação da Comissão»)<sup>5</sup>, tendo em conta as informações apresentadas pela Hungria no contexto dos relatórios trimestrais nos termos do artigo 3.º da decisão de execução do Conselho, bem como quaisquer outras fontes de informação fiáveis de que a Comissão dispunha até essa data. A decisão de reavaliação da Comissão concluiu que a Hungria não tinha corrigido a situação que conduziu à adoção das medidas orçamentais.
7. Em 2 de dezembro de 2024, a Hungria apresentou à Comissão uma notificação escrita relativa às alterações à Lei relativa aos fundos fiduciários de interesse público, solicitando que a medida prevista no artigo 2.º, n.º 2, da decisão de execução do Conselho relativa aos fundos fiduciários de interesse público e às entidades por eles mantidas fosse levantada, no todo ou em parte. Nessa ocasião, a Hungria não notificou à Comissão quaisquer outras medidas corretivas para resolver a situação que conduziu à adoção da medida nos termos do artigo 2.º, n.º 1, da decisão de execução do Conselho.
8. Em 16 de dezembro de 2024, a Comissão adotou a Decisão C(2024) 9140 final («Decisão da Comissão de 2024»)<sup>6</sup>, onde conclui que a situação que conduziu à adoção da medida nos termos do artigo 2.º, n.º 2, da decisão de execução do Conselho não foi corrigida.

---

<sup>4</sup> Ver considerandos 20 e 21 da decisão de execução do Conselho. Os programas em causa são o Programa Operacional Mais — Ambiente e Eficiência Energética, o Programa Operacional Mais — Transportes Integrados e o Programa Operacional Mais — Desenvolvimento e Ordenamento do Território.

<sup>5</sup> C(2023) 8999 final, Decisão da Comissão sobre a reavaliação, por iniciativa da Comissão, do cumprimento das condições previstas no artigo 4.º do Regulamento (UE, Euratom) 2020/2092, na sequência da Decisão de Execução (UE) 2022/2506 do Conselho de 15 de dezembro de 2022 relativa à Hungria, 13.12.2023, disponível em [https://commission.europa.eu/document/83f08b3a-bf4a-4462-a361-88d44692452b\\_en](https://commission.europa.eu/document/83f08b3a-bf4a-4462-a361-88d44692452b_en).

<sup>6</sup> Decisão da Comissão, de 16 de dezembro de 2024, adotada com base no artigo 7.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) 2020/2092 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de dezembro de 2020, relativo a um regime geral de condicionalidade para a proteção do orçamento da União, relativa à notificação escrita da Hungria em conjugação com o artigo 2.º, n.º 2, da Decisão de Execução (UE) 2022/2506 do Conselho de 15 de dezembro de 2022, disponível em [https://commission.europa.eu/document/download/8003e1ad-8e79-4238-bf76-af1fcd2b5efe\\_en?filename=20241216%20Decision%20on%20PITs%20notification%20-%20EN.pdf](https://commission.europa.eu/document/download/8003e1ad-8e79-4238-bf76-af1fcd2b5efe_en?filename=20241216%20Decision%20on%20PITs%20notification%20-%20EN.pdf).

**2. NOTIFICAÇÃO ESCRITA DA HUNGRIA NOS TERMOS DO ARTIGO 7.º, N.º 2, DO REGULAMENTO CONDICIONALIDADE**

9. Em 9 de setembro de 2026, a Hungria apresentou à Comissão uma notificação escrita nos termos do artigo 7.º, n.º 2, do Regulamento Condicionalidade.
10. Na sua notificação escrita, a Hungria alega que os compromissos assumidos no âmbito das dezassete medidas corretivas enumeradas na decisão de execução do Conselho foram plena e adequadamente executados até ao momento da apresentação desta notificação escrita (com exceção de um único elemento da medida corretiva relativa à Arachne). Além disso, a Hungria fez referência à aplicação de três novas medidas corretivas: i) participação na cooperação reforçada para a criação da Procuradoria Europeia, ii) reforço da integridade, da transparência e da competitividade no mercado dos contratos públicos e iii) adoção de regras que garantam a transparência dos beneficiários efetivos das entidades e clarifiquem a utilização de subvenções públicas.
11. Nesta base, a Hungria sustenta que as condições para a adoção de medidas ao abrigo do artigo 4.º do Regulamento Condicionalidade deixaram de estar preenchidas e solicita o levantamento das medidas previstas no artigo 2.º, n.ºs 1 e 2, da decisão de execução do Conselho.

**3. CONCLUSÕES DA AVALIAÇÃO DA COMISSÃO EUROPEIA**

12. A Comissão avaliou as medidas corretivas apresentadas pela Hungria, juntamente com os elementos de prova subjacentes, que consistem na legislação em vigor e nas recentes alterações legislativas e medidas de execução conexas.
13. Estas alterações legislativas contêm medidas destinadas a reforçar os poderes da Autoridade para a Integridade e a assegurar que esta tem acesso aos dados necessários para realizar o seu trabalho; estabelecer um sistema abrangente de declaração de património; procurar melhorar a transparência e fazer face aos riscos de conflitos de interesses relacionados com o funcionamento dos fundos fiduciários de interesse público, na pendência da sua cessação; alargar a fiscalização jurisdicional das decisões das autoridades de investigação e do Ministério Público; reforçar o controlo do apoio financeiro da União; aumentar a transparência nos contratos públicos e na utilização das despesas públicas em geral.
14. A Hungria adotou igualmente novas medidas corretivas. Por exemplo, como medida corretiva de importância fulcral, a adesão à Procuradoria Europeia, que poderá investigar eventuais infrações cometidas após junho de 2021, reforça a eficácia da investigação e da ação penal em relação às infrações penais lesivas dos interesses financeiros da União. Tal abrangerá todo o período, uma vez que o Conselho adotou as medidas em 2022. Além disso, as novas regras em matéria de propriedade efetiva apoiam a luta contra a corrupção através do reforço das normas de responsabilização que permitem o escrutínio público. A Hungria reforçou ainda mais as suas regras em

matéria de contratos públicos, a fim de aumentar a transparência, facilitar a concorrência e prevenir a corrupção e os conflitos de interesses.

15. Com o pacote de medidas corretivas adotadas apresentado com a presente notificação escrita, a Hungria foi, em muitos casos, além dos compromissos assumidos em 2022. Por exemplo, o sistema de declaração de património em vigor concede agora poderes de verificação significativamente mais amplos à Autoridade para a Integridade e alarga as obrigações de apresentação de declarações de património, bem como as sanções por incumprimento dessas obrigações, a um leque mais vasto de funcionários de alto risco em comparação com os compromissos iniciais. Estes compromissos adicionais, juntamente com as medidas corretivas inteiramente novas, servem de forma mais eficaz o objetivo para o qual as medidas corretivas específicas e direcionadas se destinavam a contribuir.
16. Tendo avaliado todas as medidas corretivas e a sua aplicação em conjunto, com especial atenção para as de natureza horizontal, estrutural e sistémica, tal como constatado na decisão de execução do Conselho, a Comissão conclui que a Hungria demonstrou ter corrigido as deficiências e insuficiências anteriormente identificadas.

Proposta de

## **DECISÃO DE EXECUÇÃO DO CONSELHO**

**nos termos do artigo 7.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) 2020/2092 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de dezembro de 2020, relativo a um regime geral de condicionalidade para a proteção do orçamento da União, relativa à notificação escrita da Hungria em conjugação com a Decisão de Execução (UE) 2022/2506 do Conselho de 15 de dezembro de 2022**

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (UE, Euratom) 2020/2092 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de dezembro de 2020, relativo a um regime geral de condicionalidade para a proteção do orçamento da União («Regulamento Condicionalidade»)<sup>7</sup>, nomeadamente o artigo 7.º, n.ºs 1 e 2,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Considerando o seguinte:

### **1. PROCEDIMENTO**

- (1) Na sequência de uma proposta da Comissão («proposta da Comissão»)<sup>8</sup>, o Conselho adotou, em 15 de dezembro de 2022, a Decisão de Execução (UE) 2022/2506 relativa a medidas para a proteção do orçamento da União contra violações dos princípios do Estado de direito na Hungria («decisão de execução do Conselho»)<sup>9</sup>. As deliberações do Conselho basearam-se na proposta da Comissão e na sua exposição de motivos, bem como na Comunicação da Comissão ao Conselho de 30 de novembro de 2022 («Comunicação da Comissão»)<sup>10</sup> e na avaliação atualizada da Comissão de 9 de dezembro de 2022<sup>11</sup>.
- (2) De acordo com os considerandos 11 a 14 da decisão de execução do Conselho, a Comissão detetou irregularidades sistémicas graves, deficiências e insuficiências nos procedimentos de contratação pública, concentração das adjudicações, não aplicação das regras em matéria de contratos públicos e conflitos de interesses às fundações de gestão de ativos de interesse público («fundos fiduciários de interesse público») e às entidades por elas geridas, bem como falta de transparência no que diz respeito à gestão de fundos por esses fundos fiduciários. Foram identificadas questões adicionais no que diz respeito às limitações à eficácia da investigação e da ação penal contra

<sup>7</sup> JO L 433 I de 22.12.2020, p. 1.

<sup>8</sup> Proposta de Decisão de Execução do Conselho, relativa a medidas para a proteção do orçamento da União contra violações dos princípios do Estado de direito na Hungria [COM(2022) 485 final de 18 de setembro de 2022].

<sup>9</sup> Decisão de execução do conselho, p. 94 a 109.

<sup>10</sup> Comunicação da Comissão ao Conselho sobre as medidas corretivas notificadas pela Hungria nos termos do Regulamento (UE, Euratom) 2020/2092 para a proteção do orçamento da União [COM(2022) 687 final].

<sup>11</sup> Ver decisão de execução do Conselho, considerando 33.

alegadas atividades criminosas, à organização dos serviços do Ministério Público e à ausência de um quadro funcional e eficaz de luta contra a corrupção. As irregularidades, deficiências e insuficiências identificadas foram consideradas generalizadas e interligadas.

- (3) A decisão de execução do Conselho avaliou a execução das medidas corretivas que a Hungria se tinha comprometido a tomar durante o procedimento e as suas «etapas fundamentais de execução», que refletiram os principais compromissos a assumir dentro dos prazos apresentados pela Hungria<sup>12</sup>. A proposta da Comissão considerou que, tomadas em conjunto, as medidas corretivas propostas seriam, em princípio, capazes de dar resposta às constatações indicadas no procedimento relativas às irregularidades, deficiências e insuficiências sistémicas da contratação pública, aos riscos de conflitos de interesses e às preocupações relativas aos fundos fiduciários de interesse público, bem como aos motivos adicionais relativos à investigação, à ação penal e ao quadro de luta contra a corrupção, contanto que todas as medidas corretivas fossem correta e eficazmente aplicadas<sup>13</sup>.
- (4) Apesar de várias medidas tomadas pela Hungria, o Conselho constatou que subsistiam insuficiências, riscos e deficiências importantes numa série de medidas corretivas. Em especial, constatou-se que insuficiências significativas continuam a comprometer seriamente a adequação das medidas corretivas de natureza horizontal, estrutural e sistémica e que são fundamentais para corrigir as violações sistémicas dos princípios do Estado de direito em matéria de contratos públicos, para a eficácia da ação do Ministério Público e para a luta contra a corrupção na Hungria<sup>14</sup>.
- (5) A decisão de execução do Conselho recordou que as medidas corretivas, com a única exceção da medida corretiva relativa aos fundos fiduciários de interesse público, tinham de ser avaliadas na sua totalidade e com base numa avaliação qualitativa e não meramente quantitativa à luz da sua adequação global para pôr termo à situação que conduziu à adoção das medidas orçamentais<sup>15</sup>.
- (6) Nesta base, o Conselho concluiu que as medidas corretivas pertinentes notificadas pela Hungria durante o procedimento em 2022, consideradas no seu conjunto, conforme adotadas e tendo em conta os seus pormenores e a incerteza daí resultante quanto à sua aplicação na prática, não punham termo às violações identificadas dos princípios do Estado de direito. Uma vez que os casos de incumprimento identificados se referiam a violações de caráter sistémico, a decisão de execução do Conselho considerou que afetavam em grande medida a boa gestão financeira do orçamento da União e a proteção dos interesses financeiros da União de uma maneira suficientemente direta<sup>16</sup>.
- (7) No que diz respeito às violações identificadas em relação aos fundos fiduciários de interesse público, o Conselho concluiu que o quadro regulamentar da Hungria apresentava insuficiências e que as medidas adotadas não permitiram solucionar o risco de conflito de interesses ao qual a medida corretiva visava dar resposta. A medida corretiva adotada pela Hungria foi considerada inadequada, deixando o orçamento da União em sério risco<sup>17</sup>.

---

<sup>12</sup> Treze das medidas corretivas previstas na decisão de execução do Conselho tinham de ser cumpridas pela Hungria até 19 de novembro de 2022 (ver considerando 27 da decisão de execução do Conselho).

<sup>13</sup> Decisão de execução do Conselho, considerando 29.

<sup>14</sup> Decisão de execução do Conselho, considerandos 55 e 56.

<sup>15</sup> Decisão de execução do Conselho, considerando 57.

<sup>16</sup> Decisão de execução do Conselho, considerando 58.

<sup>17</sup> Decisão de execução do Conselho, considerando 62.

- (8) Nesta base, o artigo 2.º, n.º 1, da decisão de execução do Conselho estabeleceu uma suspensão de 55 % das autorizações orçamentais a título dos três programas operacionais da política de coesão que se previa que fossem executados sobretudo através de contratos públicos<sup>18</sup>. Além disso, o artigo 2.º, n.º 2, proibiu que o orçamento da União executado em regime de gestão direta e indireta assumisse compromissos jurídicos com fundos fiduciários de interesse público estabelecidos com base na Lei relativa aos fundos fiduciários de interesse público, ou com quaisquer entidades por eles mantidas. Por último, o artigo 3.º estipulava que a Hungria devia informar a Comissão até 16 de março de 2023 e, posteriormente, de três em três meses, da aplicação das medidas corretivas que se comprometeu a adotar.
- (9) Nos termos do artigo 7.º, n.º 1, do Regulamento Condicionalidade, «[o] Estado-Membro em causa pode, a qualquer momento, adotar novas medidas corretivas e apresentar à Comissão uma notificação escrita, na qual inclua dados factuais, a fim de demonstrar que as condições previstas no artigo 4.º deixaram de estar preenchidas».
- (10) Nos termos do artigo 7.º, n.º 2, do Regulamento Condicionalidade, «[a] pedido do Estado-Membro em causa, [...] a Comissão reavalia a situação no Estado-Membro em causa tendo em conta quaisquer dados factuais por ele apresentados, bem como a adequação de quaisquer novas medidas corretivas adotadas pelo Estado-Membro em causa». Além disso, a mesma disposição estabelece que a Comissão «apresenta ao Conselho uma proposta de decisão de execução que levante as medidas adotadas», se considerar que as condições previstas no artigo 4.º deixaram de estar preenchidas, ou «uma proposta de decisão de execução que adapte as medidas adotadas», se considerar que a situação que conduziu à adoção das medidas foi parcialmente remediada. Por último, «[s]e considerar que a situação que conduziu à adoção das medidas não foi remediada, a Comissão envia ao Estado-Membro em causa uma decisão fundamentada e informa do facto o Conselho».
- (11) Em 13 de dezembro de 2023, em conformidade com o artigo 7.º, n.º 2, do Regulamento Condicionalidade, e na ausência de uma notificação escrita da Hungria solicitando o levantamento das medidas, a Comissão adotou, por sua própria iniciativa, uma decisão sobre a reavaliação da situação («decisão de reavaliação da Comissão»)<sup>19</sup>. A decisão de reavaliação da Comissão concluiu que, apesar dos intercâmbios regulares entre a Comissão e as autoridades húngaras, a Hungria não tinha remediado a situação que conduziu à adoção das medidas orçamentais. Por conseguinte, a Comissão não propôs ao Conselho o levantamento ou a adaptação das medidas adotadas nos termos do artigo 2.º da decisão de execução do Conselho.
- (12) Em 2 de dezembro de 2024, a Hungria apresentou à Comissão uma notificação escrita, nos termos do artigo 7.º, n.º 1, do Regulamento Condicionalidade, sobre alterações da Lei relativa aos fundos fiduciários de interesse público, a considerar como uma nova medida corretiva. Através dessa notificação escrita, o Governo húngaro solicitou o levantamento total ou parcial da medida prevista no artigo 2.º, n.º 2, da decisão de execução do Conselho relativa aos fundos fiduciários de interesse público. A Hungria

<sup>18</sup> Decisão de execução do Conselho, considerando 20 e 21. Os programas em causa são o Programa Operacional Mais — Ambiente e Eficiência Energética, o Programa Operacional Mais — Transportes Integrados e o Programa Operacional Mais — Desenvolvimento e Ordenamento do Território.

<sup>19</sup> C(2023) 8999 final, Decisão da Comissão sobre a reavaliação, por iniciativa da Comissão, do cumprimento das condições previstas no artigo 4.º do Regulamento (UE, Euratom) 2020/2092, na sequência da Decisão de Execução (UE) 2022/2506 do Conselho de 15 de dezembro de 2022 relativa à Hungria, 13.12.2023, disponível em [https://commission.europa.eu/document/83f08b3a-bf4a-4462-a361-88d44692452b\\_en](https://commission.europa.eu/document/83f08b3a-bf4a-4462-a361-88d44692452b_en).

não notificou à Comissão quaisquer outras novas medidas corretivas para resolver a situação que conduziu à adoção da medida nos termos do artigo 2.º, n.º 1, da decisão de execução do Conselho.

- (13) Em 16 de dezembro de 2024, a Comissão adotou a Decisão C(2024) 9140 final («Decisão da Comissão de 2024»)<sup>20</sup>, onde conclui que a situação que conduziu à adoção da medida nos termos do artigo 2.º, n.º 2, da decisão de execução do Conselho não foi corrigida. Nessa decisão, a Comissão enumerou uma série de adaptações (ou medidas de efeito equivalente) à medida corretiva proposta pela Hungria que seriam necessárias para concluir que a situação foi suficientemente remediada no que diz respeito aos fundos fiduciários de interesse público e às entidades por eles mantidas. A Decisão da Comissão de 2024 enumerou igualmente elementos que teriam contribuído para a eficácia da medida corretiva proposta pela Hungria<sup>21</sup>.
- (14) Em 9 de setembro de 2026, a Hungria enviou à Comissão uma nova notificação escrita nos termos do artigo 7.º, n.º 1, do Regulamento Condicionalidade («notificação escrita»), na qual alegou que as condições para a adoção das medidas previstas no artigo 4.º do Regulamento Condicionalidade deixaram de estar preenchidas. Na sua notificação escrita, o Governo húngaro solicitou o levantamento total das medidas orçamentais ao abrigo da decisão de execução do Conselho e a cessação da obrigação de apresentação de relatórios conexa.

## 2. MEDIDAS CORRETIVAS

- (15) Na sua notificação escrita, em conformidade com o artigo 7.º, n.º 1, do Regulamento Condicionalidade, a Hungria alegou que os compromissos assumidos no âmbito das medidas corretivas adotadas ou propostas no passado nos termos do Regulamento Condicionalidade foram plena e adequadamente honrados. Nessa base, a Hungria alegou que todas as irregularidades, deficiências e insuficiências sistémicas anteriormente identificadas na decisão de execução do Conselho foram corrigidas com êxito e que as condições do artigo 4.º do Regulamento Condicionalidade deixaram de estar preenchidas<sup>22</sup>.
- (16) Além disso, a Hungria adotou novas medidas corretivas. A maioria das medidas corretivas, passadas ou novas, foi adotada, alterada ou aplicada através da Lei XVIII de 2026 relativa à alteração de determinados atos necessários para aceder a fundos da União Europeia («ato legislativo *omnibus*»), que foi adotada em 23 de junho de 2026<sup>23</sup>, e da Lei XXXV de 2026, adotada em 28 de julho de 2026<sup>24</sup>.

---

<sup>20</sup> Decisão da Comissão, de 16 de dezembro de 2024, adotada com base no artigo 7.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) 2020/2092 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de dezembro de 2020, relativo a um regime geral de condicionalidade para a proteção do orçamento da União, relativa à notificação escrita da Hungria em conjugação com o artigo 2.º, n.º 2, da Decisão de Execução (UE) 2022/2506 do Conselho de 15 de dezembro de 2022, disponível em [https://commission.europa.eu/document/download/8003e1ad-8e79-4238-bf76-af1fcd2b5efe\\_en?filename=20241216%20Decision%20on%20PITs%20notification%20-%20EN.pdf](https://commission.europa.eu/document/download/8003e1ad-8e79-4238-bf76-af1fcd2b5efe_en?filename=20241216%20Decision%20on%20PITs%20notification%20-%20EN.pdf).

<sup>21</sup> Decisão da Comissão de 2024, considerandos 49 e 50.

<sup>22</sup> Notificação escrita, página 2.

<sup>23</sup> Anexo 1.2 da notificação escrita, Diário do Governo n.º 80 de 2026 («ato legislativo *omnibus*»). Todas as disposições do ato legislativo *omnibus* entraram em vigor.

<sup>24</sup> Anexo 1.22 da notificação escrita, Diário do Governo n.º 102 de 2026. As disposições pertinentes para as medidas corretivas avaliadas ao abrigo da presente decisão entraram em vigor até 26 de agosto de 2026. As disposições pertinentes para as medidas corretivas avaliadas ao abrigo da presente decisão entraram em vigor até 26 de agosto de 2026. As disposições desta lei relativas às medidas corretivas entraram em vigor. Ver artigo 58.º da Lei XXXV.

- (17) Para efeitos de apresentação, a presente decisão avalia, em primeiro lugar, a medida corretiva relativa aos fundos fiduciários de interesse público, seguida das outras medidas corretivas existentes e das novas medidas corretivas adicionais.

**2.1. Garantia de transparência na utilização do apoio da União pelas fundações de gestão de ativos de interesse público**

- (18) A decisão de execução do Conselho identificou preocupações quanto à não aplicação das regras em matéria de contratos públicos e de conflitos de interesses aos fundos fiduciários de interesse público e às entidades por eles mantidas, bem como quanto à falta de transparência no que diz respeito à gestão dos fundos por esses fundos fiduciários<sup>25</sup>. Tal como referido no considerando (7) acima, o Conselho considerou que o quadro regulamentar apresentava deficiências que não tinham sido corrigidas. Na prática, o risco de conflitos de interesses que a medida corretiva relativa aos fundos fiduciários de interesse público se destinava a resolver continuou por resolver.
- (19) A Decisão da Comissão de 2024 recordou as insuficiências concretas desse quadro regulamentar que continuavam pendentes. No essencial, apesar de algumas medidas tomadas pela Hungria, os «altos funcionários» continuavam a poder fazer parte dos conselhos de administração dos fundos fiduciários de interesse público, e os quadros políticos superiores continuavam a poder ter outros empregos remunerados enquanto tinham assento nesses conselhos. Considerou-se que essa circunstância criava uma situação em que os quadros políticos superiores podiam participar na tomada de decisões relativas ao desembolso de fundos públicos a entidades, nas quais eles próprios estão empregados e dispõem de poderes decisórios fundamentais<sup>26</sup>.
- (20) Através da sua notificação escrita, a Hungria apresentou alterações constitucionais e legislativas, juntamente com regras de execução, destinadas a i) pôr termo aos fundos fiduciários de interesse público (em duas fases) e ii) fazer face aos riscos estruturais existentes de conflitos de interesses até que todos os fundos fiduciários de interesse público cessem. O Governo húngaro considera que estas alterações proporcionariam as garantias necessárias para proteger o orçamento da União contra riscos de conflitos de interesses e iriam mesmo além do estritamente necessário, pondo termo à própria existência dos fundos fiduciários de interesse público.

**2.1.1. Cessão dos fundos fiduciários de interesse público**

- (21) Em 15 de junho de 2026, a Hungria adotou a décima sexta alteração à Lei Fundamental, que entrou em vigor em 20 de junho de 2026<sup>27</sup>. A décima sexta alteração estabeleceu a base constitucional para o processo de extinção, i) revogando o antigo artigo 38.º, n.º 6, da Lei Fundamental, que reconheceu os fundos fiduciários de interesse público como parte do quadro constitucional que rege os ativos nacionais, ii) prevendo que os ativos concedidos pelo Estado aos fundos fiduciários de interesse público, bem como os rendimentos deles decorrentes e quaisquer ativos que os substituam, devem, aquando da extinção dos fundos fiduciários de interesse público, reverter gratuitamente para o Estado enquanto sucessor legal universal, iii) estipulando que os direitos do fundador de um fundo fiduciário de interesse público, incluindo o poder de pôr termo a essa entidade, devem ser exercidos pelo Estado, e iv) estabelecendo que as regras pormenorizadas que regem o funcionamento, a cessação e o exercício de funções públicas devem ser estabelecidas por lei.

<sup>25</sup> Decisão de execução do Conselho, considerando 11.

<sup>26</sup> Decisão da Comissão de 2024, considerando 12 a 16, que remetem para a decisão de execução do Conselho, considerando 42, 43 e 62, e para a Comunicação da Comissão, n.º 70.

<sup>27</sup> Anexo 4.4 da notificação escrita, Diário do Governo n.º 74 de 2026.

- (22) Para aplicar a décima sexta alteração, o subtítulo 32 do ato legislativo *omnibus* introduziu alterações à Lei relativa aos fundos fiduciários de interesse público («Lei relativa aos fundos fiduciários de interesse público alterada»)<sup>28</sup>. Entre outras coisas, estas alterações atribuíram ao Estado os direitos do fundador sobre fundos fiduciários de interesse público<sup>29</sup> representados por um ministro designado pela Decisão do Governo n.º 1214/2026 (de 29 de junho)<sup>30</sup> e estabeleceram dois processos distintos para pôr termo i) aos fundos fiduciários de interesse público que não realizam atividades do ensino superior no âmbito de funções públicas («fundos fiduciários de interesse públicos não relacionados com o ensino superior») até 31 de agosto de 2026 e ii) aos fundos fiduciários de interesse público que realizam atividades do ensino superior no âmbito de funções públicas («fundos fiduciários de interesse público relacionados com o ensino superior») até 1 de agosto de 2027<sup>31</sup>.
- (23) No que diz respeito aos fundos fiduciários de interesse públicos não relacionados com o ensino superior, identificados no anexo 2 da Lei relativa aos fundos fiduciários de interesse público, conforme alterada, o novo artigo 25.º-A da lei prevê a adoção de uma decisão do Governo, com base numa decisão inicial do ministro titular dos direitos do fundador, para determinar, nomeadamente, a data de cessação dos fundos fiduciários de interesse público em causa até 31 de julho de 2026, identificar as funções residuais que podem ser assumidas e desempenhadas pelos órgãos do Estado (se for caso disso), designar o organismo público que recebe os ativos e assume as referidas funções e nomear um agente de liquidação.
- (24) A este respeito, a Decisão do Governo n.º 1226/2026, adotada em 14 de julho de 2026<sup>32</sup>, prevê a cessação de todos os fundos fiduciários de interesse público não relacionados com o ensino superior, com efeitos a partir de 31 de julho de 2026. A decisão identifica igualmente as funções públicas a conservar e a transferir de volta para o Estado, designa os ministros e os órgãos orçamentais responsáveis que assumirão essas funções, nomeia os agentes de liquidação para supervisionar o processo de liquidação e determina o exercício dos direitos de propriedade sobre as empresas e os ativos que reverterem para a propriedade do Estado.
- (25) Além disso, o Decreto do Governo n.º 134/2026<sup>33</sup> estabelece as regras pormenorizadas que regem a transferência das funções públicas relacionadas com a investigação histórica e a preservação do património desempenhadas por dois fundos fiduciários de interesse público não relacionados com o ensino superior: a Fundação para a Investigação sobre a História e a Sociedade da Europa Central e Oriental e a Fundação Lajos Batthyany.
- (26) No que diz especificamente respeito ao pedido ou à receção de financiamento da União, nos termos do artigo 25.º-I da Lei relativa aos fundos fiduciários de interesse público, conforme alterada, no caso de projetos ou regimes de subvenção cofinanciados pela União Europeia, os órgãos orçamentais beneficiários substituem os

<sup>28</sup> Anexo 4.5 da notificação escrita, Lei relativa aos fundos fiduciários de interesse público (em vigor desde 29 de junho de 2026).

<sup>29</sup> Ver artigo 129.º do ato legislativo *omnibus*, que substitui o artigo 7.º, n.ºs 1 a 3, da Lei relativa aos fundos fiduciários de interesse público alterada.

<sup>30</sup> Anexo 4.6 da notificação escrita, Decisão do Governo n.º 1214/2026 (29 de junho), Diário Oficial n.º 81 de 2026. A decisão do Governo entrou em vigor em 30 de junho de 2026.

<sup>31</sup> Ver artigo 135.º do ato legislativo *omnibus*, que introduz o artigo 31.º-G da Lei relativa aos fundos fiduciários de interesse público, conforme alterada.

<sup>32</sup> Anexo 4.10 da notificação escrita, Decisão do Governo n.º 1226/2026 (14 de julho), Diário Oficial n.º 89 de 2026.

<sup>33</sup> Anexo 4.12 da notificação escrita, Diário do Governo n.º 120 de 2026.

fundos fiduciários de interesse público não relacionados com o ensino superior na sequência da assunção das tarefas destes últimos.

- (27) Embora a Lei relativa aos fundos fiduciários de interesse público, conforme alterada, estabeleça a cessação dos fundos fiduciários de interesse público não relacionados com o ensino superior como regra geral, prevê igualmente a possibilidade de continuação da entidade jurídica, se um ou mais fundadores não estatais assim o solicitarem. Nesse caso, a fundação pode continuar a ser uma fundação convencional de gestão de ativos regida pela legislação pertinente ou uma fundação convencional regida pelo Código Civil húngaro. No entanto, essa continuação não preserva o estatuto da entidade enquanto fundo fiduciário de interesse público ao abrigo da Lei relativa aos fundos fiduciários de interesse público, conforme alterada<sup>34</sup>.
- (28) Se não for apresentado um pedido válido de continuação, o artigo 25.º-B da Lei relativa aos fundos fiduciários de interesse público, conforme alterada, prevê que o tribunal competente suprima a fundação do seu registo em 31 de agosto de 2026, com efeitos a partir dessa data. Neste cenário, o fundo fiduciário de interesse público não relacionado com o ensino superior em questão deixa completamente de existir enquanto entidade jurídica. Uma vez que não foram apresentados tais pedidos, todos os fundos fiduciários de interesse público não relacionados com o ensino superior identificados no anexo 2 da Lei relativa aos fundos fiduciários conforme alterada, foram totalmente cancelados do registo como entidades jurídicas em 31 de agosto de 2026, com efeitos a partir dessa data, nos termos do artigo 25.º-B, n.º 1, da Lei relativa aos fundos fiduciários conforme alterada<sup>35</sup>.
- (29) No que diz respeito aos fundos fiduciários de interesse público relacionados com o ensino superior, a Decisão do Governo n.º 1219/2026, que foi adotada em 2 de julho de 2026 e entrou em vigor em 3 de julho de 2026, designou o ministro da Educação e da Infância como a autoridade que exerce, exclusivamente em nome do Estado húngaro, os direitos do fundador em relação a todos os fundos fiduciários de interesse público relacionados com o ensino superior<sup>36</sup>.
- (30) Além disso, através da sua notificação escrita, a Hungria estabeleceu que é necessário um processo distinto e mais longo para a cessação dos fundos fiduciários de interesse público relacionados com o ensino superior, a fim de não perturbar o funcionamento quotidiano das atividades de ensino superior, incluindo a concessão de bolsas de estudo, a prestação de serviços clínicos e as atividades de cuidados de saúde.
- (31) Por este motivo, contrariamente ao caso dos fundos fiduciários de interesse público não relacionados com o ensino superior, o ato legislativo *omnibus* não prevê disposições específicas sobre a cessação imediata dos fundos fiduciários de interesse público relacionados com o ensino superior. Ao invés, o artigo 31.º-G da Lei relativa aos fundos fiduciários de interesse público, conforme alterada, prevê que um ato separado estabelecerá as regras para a liquidação dos fundos fiduciários de interesse público relacionados com o ensino superior, bem como para o desempenho das suas

---

<sup>34</sup> Ver artigo 134.º do ato legislativo *omnibus*, que introduz o artigo 25.º-C da Lei relativa aos fundos fiduciários de interesse público, conforme alterada.

<sup>35</sup> Anexo 4.13 da notificação escrita, Elementos de prova relativos aos fundos fiduciários de interesse público cancelados do registo, que são atestados pelo Registo das Organizações da Sociedade Civil acessível ao público. O registo é considerado autêntico e fidedigno nos termos do artigo 86.º, n.º 1, da Lei CLXXXI de 2021.

<sup>36</sup> Anexo 4.8 da notificação escrita, Decisão do Governo n.º 1219/2026 (2 de julho), Diário Oficial n.º 84 de 2026.

funções públicas e outras funções, e para a sua cessação até 1 de agosto de 2027, o mais tardar.

#### 2.1.2. Disposições para fazer face aos riscos de conflitos de interesses

- (32) Paralelamente às alterações relativas à cessação dos fundos fiduciários de interesse público, o ato legislativo *omnibus* introduziu outras disposições que alteram a governação dos fundos fiduciários de interesse público e das entidades por eles mantidas, com destaque para a resposta aos riscos de conflitos de interesses ao longo do período residual de existência dos fundos fiduciários de interesse público e das entidades por eles mantidas.
- (33) Estas alterações, de acordo com a notificação escrita, refletem a Decisão da Comissão de 2024, na parte em que enumerava as adaptações (ou medidas de efeito equivalente) necessárias às alterações específicas da Lei relativa aos fundos fiduciários de interesse público que a Hungria tinha proposto em dezembro de 2024 e os elementos que teriam contribuído para a sua eficácia, em conformidade com os considerandos 49 e 50 da referida decisão.
- (34) Embora, nos termos da Lei relativa aos fundos fiduciários de interesse público original, o mandato de um membro do conselho diretivo ou de um membro do conselho fiscal não estivesse limitado no tempo, nos termos do artigo 6.º, n.º 4, da Lei relativa aos fundos fiduciários de interesse público, conforme alterada, a duração do seu mandato, bem como do mandato de um administrador executivo de uma pessoa coletiva estabelecida ou mantida por um fundo fiduciário de interesse público<sup>37</sup>, está limitada a quatro anos. O mandato só pode ser renovado uma vez, até quatro anos adicionais; a renovação só pode ter lugar num único conselho diretivo ou conselho fiscal, ou numa única pessoa coletiva estabelecida ou mantida pelo fundo fiduciário de interesse público<sup>38</sup>. A duração limitada do mandato aplica-se igualmente aos membros em exercício dos conselhos diretivos ou dos conselhos fiscais que já tenham sido designados, com a disposição de que, se o seu mandato tiver durado mais de quatro anos a contar da data de entrada em vigor do ato legislativo *omnibus*, o mesmo deve cessar no dia da designação de um novo membro, em conformidade com o procedimento estabelecido na Lei relativa aos fundos fiduciários de interesse público, conforme alterada<sup>39</sup>. A fim de assegurar a continuação ordenada das atividades dos fundos fiduciários de interesse público relacionados com o ensino superior e das entidades por eles mantidas, o artigo 31.º-I da Lei relativa aos fundos fiduciários de interesse público, conforme alterada, estabelece um regime transitório: a aplicação desta regra geral aos diretores executivos das entidades mantidas pelos fundos fiduciários de interesse público relacionados com o ensino superior é suspensa até 1 de agosto de 2027, em conformidade com o calendário estabelecido no artigo 31.º-G para a cessação dos referidos fundos fiduciários de interesse público.
- (35) Nos termos dos novos números aditados ao artigo 15.º da Lei relativa aos fundos fiduciários de interesse público, conforme alterada, os membros do conselho diretivo e os membros do conselho fiscal de um fundo fiduciário de interesse público devem ser designados pelo titular dos direitos do fundador através de um convite aberto à

<sup>37</sup> O artigo 15.º, n.º 1-C, da Lei relativa aos fundos fiduciários de interesse público, conforme alterada, define o administrador executivo de uma pessoa coletiva estabelecida ou mantida por um fundo fiduciário de interesse público como o administrador executivo que atua como o quadro superior de finanças responsável pela utilização dos fundos da União Europeia da pessoa coletiva estabelecida ou mantida pelo fundo fiduciário de interesse público.

<sup>38</sup> Artigo 15.º, n.º 1-E, da Lei relativa aos fundos fiduciários de interesse público, conforme alterada.

<sup>39</sup> Artigo 31.º, alínea d), da Lei relativa aos fundos fiduciários de interesse público, conforme alterada.

apresentação de candidaturas. Os candidatos devem ser titulares de um diploma do ensino superior, demonstrar independência, probidade, imparcialidade e integridade e estar isentos de motivos que deem origem a conflitos de interesses<sup>40</sup>. Estes membros, bem como os administradores executivos de uma pessoa coletiva estabelecida ou mantida por um fundo fiduciário de interesse público, só podem ser designados se a sua independência, probidade, imparcialidade e integridade forem estabelecidas pelo Serviço Nacional de Auditoria num parecer a emitir no prazo de 15 dias a contar da receção do pedido do titular dos direitos do fundador<sup>41</sup>. Se o Serviço Nacional de Auditoria considerar que estes critérios não estão preenchidos para uma pessoa que já tenha sido nomeada, a pessoa em causa não pode exercer os direitos decorrentes do seu cargo nem receber qualquer remuneração. No caso das pessoas cujo mandato tenha tido início antes da entrada em vigor do ato legislativo *omnibus*, a pessoa que exerce os direitos do fundador deve solicitar ao Serviço Nacional de Auditoria, no prazo de 15 dias úteis a contar dessa data, que verifique a sua independência, probidade, imparcialidade e integridade. Se estes critérios não estiverem preenchidos, o Serviço Nacional de Auditoria deve dar início à cessação de funções da pessoa em causa antes de a pessoa exercer os direitos do fundador<sup>42</sup>.

- (36) O artigo 15.º, n.º 1-B, da Lei relativa aos fundos fiduciários de interesse público, conforme alterada, introduziu a proibição de determinadas categorias de funcionários desempenharem funções como membros do conselho diretivo, do conselho fiscal ou como quadros executivos de uma pessoa coletiva estabelecida ou mantida por um fundo fiduciário de interesse público<sup>43</sup>. A mesma disposição introduziu igualmente um período de incompatibilidade de um ano para as mesmas categorias de funcionários. O cumprimento destas disposições por parte dos membros em exercício do conselho diretivo, do conselho fiscal e dos quadros executivos em exercício é, em última análise, verificado pela Autoridade para a Integridade<sup>44</sup>. Se estas disposições não forem cumpridas, a Autoridade para a Integridade deve dar início à cessação do cargo da pessoa em causa antes de a pessoa exercer os direitos do fundador<sup>45</sup>.
- (37) O artigo 15.º-A, da Lei relativa aos fundos fiduciários de interesse público, conforme alterada, exige que os membros do conselho diretivo, os membros do conselho fiscal e os administradores executivos apresentem uma declaração de património no prazo de 30 dias a contar da sua nomeação, de dois em dois anos, posteriormente, e no prazo de 30 dias a contar da cessação do seu mandato, anexando sempre a declaração de património dos seus familiares próximos, tal como definidos no Código Civil, que com eles vivam no mesmo agregado familiar. As pessoas que não apresentem uma declaração de património não podem exercer os seus direitos decorrentes do seu cargo,

<sup>40</sup> Artigo 15.º, n.º 1-A, da Lei relativa aos fundos fiduciários de interesse público, conforme alterada.

<sup>41</sup> Artigo 15.º, n.º 1-F, da Lei relativa aos fundos fiduciários de interesse público, conforme alterada.

<sup>42</sup> Artigo 31.º-F da Lei relativa aos fundos fiduciários de interesse público, conforme alterada.

<sup>43</sup> Os funcionários em causa são o presidente da República; membros da Assembleia Nacional, defensores das minorias nacionais ou deputados ao Parlamento Europeu eleito na Hungria; presidentes de câmara (incluindo o presidente do município de Budapeste, capital da Hungria) ou o presidente da assembleia distrital; membros eleitos pela Assembleia Nacional ou nomeados pelo presidente da República; categoria específica de altos funcionários ou funcionários com um mandato político.

<sup>44</sup> Nos termos do artigo 31.º-E, n.º 2, da Lei relativa aos fundos fiduciários de interesse público, conforme alterada, as pessoas em causa devem apresentar uma declaração de conflito de interesses em relação ao artigo 15.º, n.º 1-B, no prazo de cinco dias a contar da data de entrada em vigor da Lei XXXV de 2026 (ou seja, cinco dias após 31 de julho de 2026). Nos cinco dias seguintes, estas declarações devem ser transmitidas à Autoridade para a Integridade, para verificação no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 15.º-B, n.º 3 da Lei relativa aos fundos fiduciários de interesse público, conforme alterada.

<sup>45</sup> Artigo 15.º-B, n.º 3, da Lei relativa aos fundos fiduciários de interesse público, conforme alterada.

nem receber qualquer remuneração. Estas declarações de património são verificadas pela Autoridade para a Integridade. Caso uma declaração de património contenha dados ou factos falsos fornecidos intencionalmente, a Autoridade para a Integridade deve dar início à cessação do mandato da pessoa em causa antes de a pessoa exercer os direitos do fundador. Nos termos do artigo 31.º-E, n.º 1, da Lei relativa aos fundos fiduciários de interesse público, conforme alterada, a obrigação de apresentar uma declaração de património aplica-se igualmente aos membros em exercício do conselho diretivo e do conselho fiscal, bem como aos administradores executivos, incluindo aqueles cujo mandato cessa por lei após o termo do seu mandato.

- (38) A responsabilidade da Autoridade para a Integridade de verificar as declarações de património, tal como estabelecida ao abrigo da Lei relativa aos fundos fiduciários de interesse público, conforme alterada, reflete-se nas alterações à Lei XXVII de 2022 relativa ao controlo da utilização dos fundos do orçamento da União Europeia («Lei relativa à Autoridade para a Integridade»)<sup>46</sup> introduzidas pelo ato legislativo *omnibus*. Entre outras coisas, as novas disposições estabelecem um procedimento específico de verificação das declarações de património, que permite à Autoridade para a Integridade aceder aos dados e obter as informações necessárias para a sua verificação, tal como descrito mais pormenorizadamente nos considerandos (59) a (62) abaixo.
- (39) Do mesmo modo, o artigo 15.º-B da Lei relativa aos fundos fiduciários de interesse público, conforme alterada, exige que os membros do conselho diretivo, do conselho fiscal e os quadros executivos apresentem uma declaração de conflitos de interesses no prazo de 30 dias a contar da sua nomeação, posteriormente de dois em dois anos e no prazo de 30 dias a contar da cessação do seu mandato. As pessoas que não apresentem uma declaração de conflitos de interesses não podem exercer os seus direitos decorrentes do seu cargo, nem receber qualquer remuneração. A Autoridade para a Integridade deve verificar a declaração de conflitos de interesses e, se constatar um conflito de interesses, deve dar início à cessação do cargo da pessoa em causa antes de a pessoa exercer os direitos do fundador. O artigo 31.º-E, n.º 1, da Lei relativa aos fundos fiduciários de interesse público, conforme alterada, descrito no considerando (37), aplica-se igualmente às declarações de conflitos de interesses.

### 2.1.3. Avaliação

- (40) Com base na avaliação da Comissão, o Conselho considera que as disposições destinadas a fazer face aos riscos estruturais de conflitos de interesses refletem efetivamente as adaptações (ou medidas de efeito equivalente) necessárias às alterações específicas da Lei relativa aos fundos fiduciários de interesse público que a Hungria tinha proposto em dezembro de 2024 e aos elementos que teriam contribuído para a sua eficácia, em conformidade com os considerandos 49 e 50 da referida decisão. Tal como referido no considerando (13) acima, estas adaptações foram entendidas como necessárias para considerar que a situação que conduziu à adoção da medida nos termos do artigo 2.º, n.º 2, da decisão de execução do Conselho foi suficientemente corrigida.
- (41) Estas disposições entraram em vigor entre 29 de junho e 31 de julho de 2026<sup>47</sup>, antes da data em que a notificação escrita foi apresentada à Comissão, e são incondicionais e aplicáveis a todos os fundos fiduciários de interesse público e entidades por eles criadas ou mantidas, sem qualquer limitação. Na mesma ordem de ideias, contrariamente à medida corretiva proposta em dezembro de 2024, estas disposições

<sup>46</sup> Anexo 4.1 da notificação escrita, Diário do Governo n.º 163 de 2022.

<sup>47</sup> Tal como introduzidas, respetivamente, pelo ato legislativo *omnibus* e pela Lei XXXV de 2026.

não estabelecem qualquer distinção entre as regras aplicáveis às entidades elegíveis para apoio financeiro da UE ou que já o recebem. Estes elementos satisfazem os três primeiros travessões do considerando 49 da Decisão da Comissão de 2024.

- (42) Os requisitos previstos nos outros travessões do considerando 49 da Decisão da Comissão de 2024 estão igualmente preenchidos do seguinte modo:
- (a) Quarto travessão, sobre a duração do mandato, pelas disposições descritas no considerando (34) acima;
  - (b) Quinto travessão, relativo à aplicabilidade das regras aos membros novos e existentes do conselho diretivo ou do conselho fiscal ou aos quadros executivos, pelas disposições descritas nos considerandos (34) e (38) acima;
  - (c) Sexto e nono travessões, relativos à ausência de conflitos de interesses e aos controlos de elegibilidade, pelas disposições descritas no considerando (35) acima;
  - (d) Sétimo, décimo, décimo primeiro e décimo segundo travessões, relativos às declarações de património e às declarações de conflitos de interesses e controlos conexos, pelas disposições descritas nos considerandos (37) a (38) acima;
  - (e) O oitavo travessão, relativo aos controlos de elegibilidade a realizar antes de um fundo fiduciário de interesse público ou entidade em causa poder ser considerado elegível para se candidatar a financiamento da União, remetia para as condições específicas estabelecidas nas medidas corretivas propostas em dezembro de 2024, mas o seu objetivo é cumprido, na medida em que todas as disposições acima descritas têm aplicação imediata e prazos curtos para os controlos relativos aos membros em exercício cujos eventuais conflitos de interesses possam expor o orçamento da União a riscos.
- (43) Além disso, as disposições descritas nos considerandos (34) e (35) satisfazem igualmente os elementos adicionais identificados no considerando 50 da Decisão da Comissão de 2024, no que diz respeito à duração máxima do mandato e à possibilidade de o renovar, à introdução de um período de incompatibilidade e à inclusão dos presidentes de câmara entre as categorias de funcionários incompatíveis com a qualidade de membro do conselho diretivo ou do conselho fiscal dos fundos fiduciários de interesse público e com o cargo de administrador executivo.
- (44) Por último, a cessação dos fundos fiduciários de interesse público, que vai além das alterações já descritas às regras aplicáveis ao longo do período residual de existência dos fundos fiduciários de interesse público, romperá o vínculo com as suas entidades mantidas ou com as entidades por eles criadas. Tal anulará definitivamente as próprias entidades que eram regidas por regras propensas a riscos de conflitos de interesses no que diz respeito à execução do orçamento da União. Por conseguinte, no caso dos fundos fiduciários de interesse público que já cessaram, ou seja, dos fundos fiduciários de interesse público não relacionados com o ensino superior, as violações dos princípios do Estado de direito identificadas na decisão de execução do Conselho, juntamente com o risco que representavam para os interesses financeiros da União, já não estão presentes, também porque os ativos foram transferidos de volta para o Estado e aplicam-se as regras gerais aplicáveis à utilização do apoio da União (incluindo as regras em matéria de contratos públicos, o acesso aos dados, os conflitos de interesses, etc.). No caso dos fundos fiduciários de interesse público que continuarão a existir o mais tardar até 1 de agosto de 2027, ou seja, os fundos

fiduciários de interesse público relacionados com o ensino superior, foram estabelecidas regras adequadas que são aplicáveis a todas as pessoas que ocupam cargos ou são empregadas por esses fundos fiduciários de interesse público e às pessoas coletivas por eles criadas ou mantidas que asseguram o cumprimento do disposto no artigo 61.º do Regulamento (UE, Euratom) 2024/2509, independentemente das suas outras atividades e funções, incluindo no Governo húngaro.

- (45) Além disso, os fundos fiduciários de interesse público estão sujeitos a requisitos de informação do público, nomeadamente nos termos da alteração da Lei CXII de 2011, artigo 37.º-C, n.º 1, alínea c), que introduziu um requisito explícito de que as fundações de gestão de ativos de interesse público que exercem funções públicas e as pessoas coletivas por elas criadas ou mantidas devem publicar regularmente um vasto conjunto de informações sobre as suas atividades no Registo Central de Transparência (ver secção 2.17 abaixo).
- (46) Com base na avaliação da Comissão, o Conselho considera que a Hungria cumpriu esta medida corretiva e tomou medidas adicionais para pôr termo às deficiências identificadas na decisão de execução do Conselho no que diz respeito ao quadro legislativo dos fundos fiduciários de interesse público.

## **2.2. Reforço da prevenção, deteção e correção de ilegalidades e irregularidades relativas à execução dos fundos da União através de uma Autoridade para a Integridade recém-criada**

- (47) No âmbito das medidas corretivas adotadas em 2022, a Hungria comprometeu-se a criar uma nova Autoridade para a Integridade com o objetivo de reforçar a prevenção, deteção e correção da fraude, dos conflitos de interesses e da corrupção, bem como de outras ilegalidades e irregularidades relativas à execução de qualquer apoio financeiro da União. Na decisão de execução do Conselho, a criação da Autoridade para a Integridade, foi considerada uma medida horizontal que visa corrigir as violações sistémicas dos princípios do Estado de direito em matéria de contratos públicos lesivos dos interesses financeiros da União<sup>48</sup>.
- (48) Apesar de a Hungria ter tomado várias medidas para cumprir os seus compromissos, o considerando 36 da decisão de execução do Conselho concluiu que as insuficiências, os riscos e as deficiências comprometeram a eficácia, a independência e a capacidade da Autoridade para a Integridade para corrigir as violações sistémicas dos princípios do Estado de direito em matéria de contratos públicos lesivos dos interesses financeiros da União, citando, em especial: «i) a ausência de uma regra clara que preveja que a Autoridade para a Integridade manterá a sua competência após a retirada de um projeto do financiamento da União, ii) as insuficiências do sistema de fiscalização jurisdicional das decisões das autoridades adjudicantes que não seguem as recomendações da Autoridade para a Integridade, iii) as insuficiências do procedimento de arquivamento, iv) os poderes diretos, por oposição aos poderes de supervisão, da Autoridade para a Integridade em relação aos vários grupos de declarantes e a ausência de uma transferência de competências para a Autoridade para a Integridade, a fim de verificar as declarações de património dos membros do Governo, v) o âmbito de aplicação limitado relacionado com a não inclusão de todos os “funcionários de alto risco” no âmbito dos poderes de verificação da Autoridade para a Integridade em relação às declarações de património». Nessa base, concluiu que as insuficiências identificadas, nomeadamente as que restringem os poderes da Autoridade para a Integridade, eram «de tal gravidade que comprometem seriamente a

<sup>48</sup> Decisão de execução do Conselho, considerando 34.

capacidade da Autoridade para a Integridade para corrigir as violações sistémicas dos princípios do Estado de direito em matéria de contratos públicos lesivos dos interesses financeiros da União»<sup>49</sup>.

- (49) Na sua notificação escrita, a Hungria alegou que abordou plenamente os cinco pontos enumerados no considerando 36 da decisão de execução do Conselho, em especial alterando a Lei relativa à Autoridade para a Integridade e adotando disposições específicas no âmbito da Lei XXXV de 2026.
- (50) No que diz respeito ao primeiro ponto, o artigo 3.º da Lei relativa à Autoridade para a Integridade, com a redação que lhe foi dada pelo artigo 150.º do ato legislativo *omnibus*, prevê que «a competência da Autoridade [para a Integridade] deve ser mantida em caso de retirada de uma medida, de um procedimento ou de um projeto do financiamento da União».
- (51) No que diz respeito ao segundo ponto, a decisão de execução do Conselho remeteu para a Comunicação da Comissão, que considerou que, embora a Autoridade para a Integridade estivesse habilitada a instaurar a um processo perante a Comissão Arbitral para a Contratação Pública por irregularidades nos contratos públicos e a interpor recurso judicial das decisões da Comissão Arbitral para a Contratação Pública, o quadro jurídico aplicável não previa a suspensão do procedimento de contratação pública em causa na pendência do resultado do processo da Comissão Arbitral para a Contratação Pública. Além disso, não permitia à Autoridade para a Integridade contestar o facto de a Comissão Arbitral para a Contratação Pública não ter adotado uma decisão no prazo fixado. A este respeito, o ato legislativo *omnibus* alterou as disposições da Lei CXLIII de 2015 relativa aos contratos públicos («Lei relativa aos contratos públicos»), estabelecendo que i) se a Autoridade para a Integridade tiver instaurado um processo junto da Comissão Arbitral para a Contratação Pública, esta deve ordenar a suspensão do procedimento de contratação pública em causa, se a Autoridade para a Integridade assim o propuser, e ii) a Autoridade para a Integridade pode interpor recurso judicial se o prazo para uma decisão da Comissão Arbitral para a Contratação Pública expirar sem que tenha sido tomada uma decisão<sup>50</sup>.
- (52) O terceiro ponto dizia respeito à cessação das funções do presidente e dos vice-presidentes da Autoridade para a Integridade com base numa decisão judicial, cujo prazo foi fixado em 30 dias, e à falta de clareza quanto à questão de saber se um recurso desse processo de destituição teria um efeito suspensivo sobre a destituição. O ato legislativo *omnibus* alterou o artigo 39.º, n.ºs 6 e 7, da Lei relativa à Autoridade para a Integridade, aumentando o referido prazo para 60 dias e estabelecendo que pode ser interposto um recurso com efeito suspensivo se o tribunal cessar a relação jurídica de um membro do Conselho da Autoridade para a Integridade.
- (53) No atinente ao quarto e quinto pontos, relativos aos poderes da Autoridade para a Integridade no que diz respeito à verificação das declarações de património, a Hungria reformou o seu sistema de declaração de património e abordou estes pontos, tal como explicado mais pormenorizadamente na secção 2.4.3 abaixo.

---

<sup>49</sup> No final de 2023, a Comissão avaliou esses cinco pontos como estando ainda pendentes. Ver Decisão de reavaliação da Comissão, considerando 21, subalíneas i) a iv).

<sup>50</sup> Ver anexo 1.3 da notificação escrita, artigo 152.º, n.º 1, alínea o), e artigo 156.º, n.º 2-A, da versão consolidada da Lei CXLIII de 2015 (Lei relativa aos contratos públicos), em vigor desde 20 de agosto de 2026.

- (54) Além disso, com a sua notificação escrita, a Hungria apresentou várias outras alterações legislativas e desenvolvimentos no que diz respeito à governação, ao pessoal e à eficiência da Autoridade para a Integridade.
- (55) A fim de melhorar a governação e assegurar a continuidade das atividades, o artigo 32.º, n.º 1, e o artigo 33.º da Lei da Integridade, conforme alterada, preveem um aumento do número de membros do conselho de administração da Autoridade para a Integridade e regras relativas à tomada de decisões do conselho de administração. Os novos artigos 35.º, n.º 2, e 37.º, n.º 2-A, da Lei relativa à Autoridade para a Integridade introduziram alterações específicas às regras que regem a seleção dos membros do conselho de administração da Autoridade para a Integridade, estabelecendo que o Comité de Elegibilidade deverá adotar um sistema de classificação e restringindo os poderes discricionários do presidente do Serviço Nacional de Auditoria na seleção dos candidatos elegíveis. O artigo 37.º, n.º 3, da Lei relativa à Autoridade para a Integridade, conforme alterada, especifica ainda o processo de seleção, estabelecendo que, de entre os candidatos, o Comité de Elegibilidade deve decidir sobre a lista de pessoas consideradas adequadas para os cargos de presidente e vice-presidente da Autoridade e, por conseguinte, elegíveis para serem propostas para os cargos, compilada tendo em conta os méritos profissionais, os conhecimentos especializados e as qualificações, e estabelecendo a classificação dos candidatos<sup>51</sup>.
- (56) Além disso, em conformidade com os compromissos iniciais no âmbito desta medida corretiva, a Hungria aumentou o pessoal da Autoridade para a Integridade, a fim de o tornar proporcional às suas tarefas e atividades e de aumentar a sua eficiência<sup>52</sup>.
- (57) A Autoridade para a Integridade também publicou os seus relatórios, tal como estabelecido na Lei relativa à Autoridade para a Integridade. Em 2023, lançou um exercício de avaliação dos riscos para a integridade para a proteção dos fundos da União, incluindo uma avaliação do ponto da situação em matéria de integridade do sistema de contratos públicos na Hungria<sup>53</sup>. Este exercício elaborou um relatório que permitiu à Autoridade para a Integridade obter uma imagem abrangente dos riscos para a integridade específicos relativos à execução do apoio financeiro proveniente do orçamento da União, nomeadamente no domínio dos contratos públicos, que foi tida em conta na elaboração do primeiro relatório analítico anual<sup>54</sup>. O mesmo exercício foi realizado em 2024<sup>55</sup>. A Autoridade para a Integridade também publicou regularmente os seus relatórios analíticos anuais sobre a integridade<sup>56</sup>, aos quais o Governo húngaro respondeu em conformidade com a referida lei<sup>57</sup>. Além disso, em 10 de fevereiro de

<sup>51</sup> Ver artigo 36.º e artigo 37.º da Lei relativa à Autoridade para a Integridade. O convite à apresentação de candidaturas para os novos membros do conselho de administração foi publicado em 4 de julho de 2026 e esteve aberto até 3 de agosto de 2026, notificação escrita, página 21. Anexo 1.5 da notificação escrita, Convite à apresentação de candidaturas a vice-presidentes da Autoridade para a Integridade \_20260704.

<sup>52</sup> Anexo 1.37 da notificação escrita, carta do presidente da Autoridade para a Integridade de 10 de agosto de 2026.

<sup>53</sup> Anexo 1.46 da notificação escrita, Relatório sobre o exercício de avaliação dos riscos para a integridade, de 2023 de março.

<sup>54</sup> Anexo 1.38 da notificação escrita, Relatório anual sobre a integridade de 2022.

<sup>55</sup> Ver <https://integritashatosag.hu/wp-content/uploads/2025/02/Integrity-Risk-Assessment-Report-of-the-Hungarian-Public-Procurement-System-2023.pdf>.

<sup>56</sup> Anexo 1.38 da notificação escrita, Relatório anual sobre a integridade de 2022; Anexo 1.39 da notificação escrita, Relatório anual sobre a integridade de 2023; Anexo 1.40 da notificação escrita, Relatório anual sobre a integridade de 2024; Anexo 1.41 da notificação escrita, relatório anual sobre a integridade de 2025.

<sup>57</sup> Anexo 1.42 da notificação escrita, resposta do Governo ao relatório anual sobre a integridade analítica de 2022 da Autoridade para a Integridade; Anexo 1.43 da notificação escrita, resposta do Governo ao

2026, o conselho de administração da Autoridade para a Integridade aprovou o relatório *ad hoc* centrado no sistema central de aquisição<sup>58</sup>.

- (58) Os dados fornecidos pela Hungria relativos aos relatórios de denúncia de irregularidades<sup>59</sup> e às investigações provam o bom funcionamento da Autoridade para a Integridade, em conformidade com os requisitos da medida corretiva. A Hungria informou igualmente sobre os progressos realizados no que diz respeito aos acordos de cooperação com organismos e instituições húngaros<sup>60</sup>. Esses progressos são particularmente relevantes para a eficácia das atribuições e atividades da Autoridade para a Integridade.
- (59) Além disso, a Hungria alegou que a Autoridade para a Integridade estabeleceu as condições técnicas e institucionais necessárias para o registo dos operadores económicos excluídos dos procedimentos de contratação pública, tal como exigido pelo capítulo IV da Lei relativa à Autoridade para a Integridade<sup>61</sup>. Tal exigiu ligações diretas de dados com os registos pertinentes, nomeadamente o registo de informações sobre as sociedades, o registo de propriedade efetiva, o registo criminal e o registo de empresários privados. Estas foram implementadas<sup>62</sup> e a interface do registo dos operadores económicos foi lançada no sistema eletrónico de contratos públicos húngaro<sup>63</sup>. A este respeito, nos termos do artigo 69.º, n.ºs 4 e 5, da Lei relativa à Autoridade para a Integridade, foram adotadas a Decisão do Governo n.º 1246/2026 (de 7 de agosto) que confirma a disponibilidade total dos dados no registo e a Decisão n.º 1/2026 (de 11 de agosto) do ministro da Justiça sobre a entrada em vigor dos artigos pertinentes da Lei relativa à Autoridade para a Integridade<sup>64</sup>. Na sua carta de 31 de agosto de 2026<sup>65</sup>, o presidente da Autoridade para a Integridade estima, com base nos dados disponíveis, que a Autoridade para a Integridade terá de realizar mais de quinhentos procedimentos de registo, o primeiro dos quais foi iniciado. A Autoridade para a Integridade apresentará um relatório sobre os progressos realizados nos procedimentos de registo no próximo relatório anual sobre a integridade analítica<sup>66</sup>.

---

relatório anual sobre a integridade analítica de 2023 da Autoridade para a Integridade; Anexo 1.44 da notificação escrita, resposta do Governo ao relatório anual sobre a integridade analítica de 2024 da Autoridade para a Integridade; Anexo 1.45 da notificação escrita, Diário Oficial n.º 124 de 2026 (resposta do Governo ao relatório anual sobre a integridade analítica de 2025 da Autoridade para a Integridade).

<sup>58</sup> Anexo 1.48 da notificação escrita, Relatório especial da Autoridade para a Integridade sobre as centrais de compras.

<sup>59</sup> Notificação escrita, página 64.

<sup>60</sup> Notificação escrita, páginas 66 a 69.

<sup>61</sup> Notificação escrita, página 29.

<sup>62</sup> Anexo 1.7 da notificação escrita, carta do presidente da Autoridade para a Integridade de 23 de julho de 2026. Esta carta confirmava que todas as ligações de dados necessárias para o funcionamento do registo estavam plenamente operacionais; as transferências de dados e as consultas de dados estavam a funcionar; e todos os dados necessários para a manutenção do registo estavam totalmente disponíveis.

<sup>63</sup> Notificação escrita, página 30. Disponível na seguinte hiperligação: <https://ekr.gov.hu/nyilvantartasok/hu/integritas>. Em especial, o artigo 8.º da Lei XLIII de 2021 relativa à criação e ao funcionamento do quadro de comunicação de dados relacionados com as obrigações de identificação dos prestadores de serviços financeiros e outros prestadores, com a redação que lhe foi dada pelo ato legislativo *omnibus*, estabelece a alteração legislativa pertinente que assegura que a Autoridade possa efetuar consultas com base no número de identificação fiscal constante do registo dos beneficiários efetivos.

<sup>64</sup> Anexo 1.8 da notificação escrita, Diário do Governo n.º 108 de 2026; Anexo 1.10 da notificação escrita, Diário do Governo n.º 110 de 2026.

<sup>65</sup> Anexo 1.12 da notificação escrita, carta do presidente da Autoridade para a Integridade de 31 de agosto de 2026.

<sup>66</sup> Notificação escrita, página 31.

- (60) No que diz respeito ao acesso às informações por parte da Autoridade para a Integridade, as alterações ao artigo 18.º da Lei relativa à Autoridade para a Integridade alargam as garantias de acesso efetivo aos dados e registos por parte da Autoridade para a Integridade. Nos termos das regras alteradas, durante a sua investigação, a Autoridade para a Integridade tem de avaliar todas as informações pertinentes e pode solicitar dados a qualquer pessoa ou organização envolvida no processo.
- (61) O acesso aos dados pode ser assegurado através de pedidos formais dirigidos aos organismos competentes ou, sempre que legalmente permitido e tecnicamente possível, através do acesso direto a bases de dados ou registos, permitindo assim uma recolha de informações eficiente e exaustiva. As novas disposições asseguram que, no decurso do seu procedimento, a Autoridade para a Integridade pode tratar quaisquer dados pessoais e, na medida do necessário, dados que constituam segredos legalmente protegidos — incluindo, em especial, segredos fiscais, bancários e comerciais —, bem como dados abrangidos pelo sigilo profissional, desde que esses dados sejam pertinentes para a investigação e o seu tratamento seja indispensável para a sua condução eficaz<sup>67</sup>.
- (62) Além disso, o quadro jurídico estabelece obrigações de cooperação claras para todas as entidades em causa. O responsável pelo tratamento de dados objeto de investigação, bem como qualquer outra organização ou pessoa em causa, é obrigado a satisfazer o pedido de dados da Autoridade para a Integridade num prazo fixado pela Autoridade, não superior a 30 dias, com garantias processuais mínimas asseguradas em determinados casos. Se os dados solicitados não estiverem disponíveis ou não puderem ser divulgados nos termos da legislação aplicável, a entidade requerida deve informar a Autoridade para a Integridade em conformidade, dentro do mesmo prazo. Por último, a fim de assegurar a eficácia destes poderes, são conferidos à Autoridade poderes efetivos em matéria de execução judicial: em caso de incumprimento dos pedidos de dados, a Autoridade pode instaurar processos administrativos por incumprimento junto dos tribunais, devendo estes decidir no prazo de 30 dias<sup>68</sup>. Além disso, a Autoridade para a Integridade tem a possibilidade de solicitar às autoridades ou organismos nacionais que iniciem os procedimentos de verificação das declarações de conflitos de interesses e das suspeitas relacionadas com a gestão dos fundos da União.
- (63) À luz das disposições que entraram em vigor e dos elementos acima referidos, tendo em conta as conclusões da secção 2.4.3 abaixo, e também com base na avaliação da Comissão, o Conselho considera que a Hungria executou os compromissos assumidos no âmbito da medida corretiva relativa à Autoridade para a Integridade e corrigiu as insuficiências e deficiências identificadas no considerando 36 da decisão de execução do Conselho.

### 2.3. Grupo de trabalho sobre a luta contra a corrupção

- (64) No âmbito das medidas corretivas adotadas em 2022, a Hungria comprometeu-se a criar um grupo de trabalho sobre a luta contra a corrupção encarregado, entre outras coisas, de analisar as medidas de luta contra a corrupção em vigor e de elaborar propostas relativas à melhoria da prevenção, deteção, investigação, ação penal e

---

<sup>67</sup> Artigo 18.º, n.º 4, da Lei relativa à Autoridade para a Integridade.

<sup>68</sup> Artigo 18.º, n.º 6, da Lei relativa à Autoridade para a Integridade.

sanção da corrupção<sup>69</sup>. O quadro regulamentar do grupo de trabalho sobre a luta contra a corrupção foi incluído na Lei relativa à Autoridade para a Integridade.

- (65) Tendo em conta uma série de desenvolvimentos, com base na avaliação da Comissão, na decisão de execução do Conselho, este último concluiu que a Hungria realizou as etapas fundamentais de execução pertinentes e que o quadro regulamentar relacionado com o grupo de trabalho sobre a luta contra a corrupção honrou os compromissos estabelecidos na medida corretiva<sup>70</sup>.
- (66) No entanto, na decisão de reavaliação da Comissão, esta última considerou que o Governo húngaro não apresentou uma fundamentação pormenorizada para discordar das medidas propostas pelo grupo de trabalho sobre a luta contra a corrupção no seu relatório anual de 2022, contrariamente ao compromisso específico assumido no âmbito da medida corretiva<sup>71</sup>.
- (67) Na sua notificação escrita, a Hungria apresentou ainda elementos de prova de que o grupo de trabalho sobre a luta contra a corrupção está plena e efetivamente operacional, tal como exigido pela medida corretiva, e de que o ato legislativo *omnibus* adotou várias propostas apresentadas pelo grupo de trabalho sobre a luta contra a corrupção que vão também além dos compromissos assumidos no âmbito da medida corretiva inicial.
- (68) Em 2 de março de 2026, em conformidade com o artigo 51.º, n.º 1, da Lei relativa à Autoridade para a Integridade (que também rege o grupo de trabalho sobre a luta contra a corrupção) e em conformidade com o compromisso assumido na medida corretiva<sup>72</sup>, o grupo de trabalho sobre a luta contra a corrupção adotou o relatório anual de 2025 e publicou-o no seu sítio Web<sup>73</sup>. Em 13 de agosto de 2026, em conformidade com a medida corretiva e com o artigo 52.º da Lei relativa à Autoridade para a Integridade, o Governo húngaro respondeu às propostas constantes do referido relatório, tomando-as em consideração, em especial aquando da elaboração da nova estratégia nacional para a prevenção da corrupção<sup>74</sup>. Apresentou igualmente uma

---

<sup>69</sup> Decisão de execução do Conselho, considerando 37. Artigo 50.º, n.º 1, da Lei relativa à Autoridade para a Integridade.

<sup>70</sup> Decisão de execução do Conselho, considerando 38. «Um elemento fundamental da medida corretiva em causa dizia respeito à participação plena, estruturada e efetiva dos intervenientes não governamentais ativos no domínio da luta contra a corrupção, juntamente com os representantes do governo. Além disso, a Hungria comprometeu-se a realizar amplas consultas com as partes interessadas nacionais e internacionais, incluindo a Comissão, durante a elaboração do projeto de legislação. Em conformidade com a medida corretiva, as disposições pertinentes da Lei da Autoridade para a Integridade preveem que 50 % dos membros do novo grupo de trabalho sobre a luta contra a corrupção representem intervenientes não governamentais e sejam selecionados com base num processo de seleção aberto, transparente e não discriminatório, com critérios objetivos relacionados com os conhecimentos especializados e o mérito.»

<sup>71</sup> Decisão de reavaliação da Comissão, considerando 19.

<sup>72</sup> Em especial, o relatório anual do grupo de trabalho sobre a luta contra a corrupção deve analisar os riscos e as tendências da corrupção e das práticas corruptas, propor contramedidas e boas práticas para prevenir, detetar e sancionar os riscos de corrupção, avaliando a sua aplicabilidade e a forma como foi dado seguimento às suas propostas anteriores. Ver anexo 2.1 da notificação escrita, relatório anual de 2024 do grupo de trabalho sobre a luta contra a corrupção relativo ao ano de 2023; Anexo 2.2 da notificação escrita, relatório anual de 2025 do grupo de trabalho sobre a luta contra a corrupção relativo ao ano de 2024; Anexo 2.3 da notificação escrita, relatório anual de 2026 do grupo de trabalho sobre a luta contra a corrupção relativo ao ano de 2025.

<sup>73</sup> Anexo 2.3 da notificação escrita, relatório anual de 2026 do grupo de trabalho sobre a luta contra a corrupção relativo ao ano de 2025.

<sup>74</sup> Anexo 2.6 da notificação escrita, resposta do Governo ao relatório de 2026 do grupo de trabalho sobre a luta contra a corrupção relativo ao ano de 2025.

fundamentação mais pormenorizada em resposta aos relatórios anuais do grupo de trabalho sobre a luta contra a corrupção à luz da decisão de reavaliação da Comissão.

- (69) Embora o grupo de trabalho sobre a luta contra a corrupção não tenha conseguido adotar um relatório anual em 2025, as reformas internas reforçaram a sua estrutura operacional e métodos de trabalho. Em 2 de março de 2026, foi novamente adotado um relatório anual<sup>75</sup>.
- (70) Além disso, a Lei relativa à Autoridade para a Integridade, com a redação que lhe foi dada pelo ato legislativo *omnibus*, aplica as propostas apresentadas pelo grupo de trabalho sobre a luta contra a corrupção no seu relatório anual de 2024 para melhorar a sua eficiência<sup>76</sup>.
- (71) Além disso, o artigo 57.º da Lei relativa à Autoridade para a Integridade, com a redação que lhe foi dada pelo ato legislativo *omnibus*, estabelece que os membros que representam os órgãos do Estado são designados por um período não superior a cinco anos, mas a sua nomeação pode ser retirada a qualquer momento<sup>77</sup>. Além disso, entre os membros que representam os órgãos do Estado, uma pessoa designada pelo diretor-geral da Direção-Geral de Auditoria dos Fundos Europeus (EUTAF) também pode participar nos trabalhos como convidado permanente<sup>78</sup>. Os membros que representam os órgãos do Estado continuarão a não receber qualquer compensação separada; pelo contrário, os membros que representam intervenientes não governamentais têm direito a honorários correspondentes ao montante da remuneração prevista para os membros que representam organizações não governamentais dos comités de acompanhamento dos programas operacionais da Hungria<sup>79</sup>. Além disso, em caso de ausência, um membro que represente um interveniente não governamental pode conferir um mandato de representação a outro membro cujos direitos e obrigações devem ser idênticos aos do membro ausente<sup>80</sup>.
- (72) O artigo 58.º alterado da Lei relativa à Autoridade para a Integridade estipula que o mandato dos membros que representam intervenientes não governamentais pode cessar com a retirada do seu convite se deixarem de cumprir os critérios de seleção, ou caduca, por força da lei, cinco anos após a sua nomeação<sup>81</sup>, um prazo que também se aplica aos membros não governamentais anteriormente nomeados. O artigo 61.º, n.º 5, da Lei relativa à Autoridade para a Integridade, com a redação que lhe foi dada pelo ato legislativo *omnibus*, esclarece que o próprio grupo de trabalho sobre a luta contra a corrupção estabelece o seu regulamento interno que rege a sua organização e

---

<sup>75</sup> *Ibid.* Este relatório incluía um relatório temático adotado pelo grupo de trabalho sobre a luta contra a corrupção em fevereiro de 2026 sobre educação e sensibilização para prevenir a corrupção.

<sup>76</sup> Ver artigo 51.º, n.º 1, da Lei relativa à Autoridade para a Integridade com a redação que lhe foi dada pelo artigo 176.º do ato legislativo *omnibus*. Artigo 56.º, n.º 1, da Lei relativa à Autoridade para a Integridade, com a redação que lhe foi dada pelo artigo 169.º do ato legislativo *omnibus*.

<sup>77</sup> Artigo 167.º do ato legislativo *omnibus*.

<sup>78</sup> Artigo 168.º do ato legislativo *omnibus*.

<sup>79</sup> Artigo 170.º do ato legislativo *omnibus*.

<sup>80</sup> Artigo 56.º, n.º 7, com a redação que lhe foi dada pelo ato legislativo *omnibus*. Estas disposições complementam as regras em vigor, segundo as quais os intervenientes não governamentais devem representar, pelo menos, 50 % dos membros do grupo de trabalho sobre a luta contra a corrupção e ser comprovadamente independentes do governo, das autoridades públicas, dos partidos políticos e dos interesses empresariais, selecionados com base num processo de seleção aberto, transparente e não discriminatório e em critérios objetivos relacionados com os conhecimentos especializados e o mérito dos candidatos.

<sup>81</sup> Artigo 58.º, n.º 1, alíneas c) e d), da Lei relativa à Autoridade para a Integridade.

funcionamento, bem como o seu plano de trabalho anual, sob proposta do seu presidente, ou seja, o presidente da Autoridade para a Integridade<sup>82</sup>.

- (73) Quanto ao funcionamento atual do grupo de trabalho sobre a luta contra a corrupção, de acordo com o presidente da Autoridade para a Integridade na sua qualidade de presidente do grupo de trabalho sobre a luta contra a corrupção, este último viu a sua composição completa ser restabelecida na sequência da nomeação de um novo membro não governamental. Ao mesmo tempo, os representantes governamentais mudaram substancialmente na sequência da constituição do novo Governo. O grupo de trabalho sobre a luta contra a corrupção realizou a sua reunião inaugural em 8 de julho de 2026 e deu início aos preparativos para a aplicação das alterações legislativas que entraram em vigor em 26 de agosto de 2026, incluindo a revisão do seu regulamento interno e a programação dos seus trabalhos temáticos para 2026<sup>83</sup>. Tendo em conta a decisão de execução do Conselho, as alterações legislativas e os desenvolvimentos apresentados na presente secção, com base na avaliação da Comissão, o Conselho considera que a Hungria aplicou integralmente a medida corretiva relativa ao grupo de trabalho sobre a luta contra a corrupção.

## 2.4. **Reforço do quadro da luta contra a corrupção**

- (74) No âmbito das medidas corretivas adotadas em 2022, a Hungria comprometeu-se a reforçar o quadro de luta contra a corrupção através da adoção de uma série de estratégias e atos relativos à luta contra a fraude e a corrupção e da reforma do sistema de declarações de património. Esta medida corretiva é de natureza horizontal e sistémica, a fim de permitir lutar contra a corrupção e garantir a transparência na esfera política. Por conseguinte, o Conselho considerou-a uma das principais medidas corretivas<sup>84</sup>. Alguns pontos desta última reforma, relativos à verificação das declarações de património, faziam parte dos compromissos assumidos no âmbito da medida corretiva relativa à Autoridade para a Integridade referida na secção 2.2.

### 2.4.1. *Estratégias antifraude e anticorrupção*

- (75) A Hungria comprometeu-se a adotar, até 30 de setembro de 2022, uma estratégia antifraude e anticorrupção para o apoio da União, definindo as funções e responsabilidades em matéria de prevenção, deteção e correção de fraudes, conflitos de interesses e corrupção das entidades envolvidas na execução de qualquer apoio financeiro da União. A decisão de execução do Conselho remeteu para a avaliação da Comissão e considerou que, apesar do incumprimento do prazo acordado, a Hungria honrou os compromissos estabelecidos na medida corretiva<sup>85</sup>.
- (76) Na sua notificação escrita, a Hungria apresentou, em 2024, elementos de prova de que adotou uma versão revista desta estratégia e do plano de ação conexo, abrangendo todo o apoio financeiro da União, incluindo os fundos agrícolas<sup>86</sup>, e de que, de um modo geral, a execução está no bom caminho<sup>87</sup>. A estratégia revista continua a prever as funções e responsabilidades relacionadas com a prevenção, deteção e correção de fraudes, conflitos de interesses e corrupção das diferentes entidades envolvidas na execução do apoio financeiro da União na Hungria e apresenta uma avaliação

---

<sup>82</sup> Artigo 61.º, n.º 5, da Lei relativa à Autoridade para a Integridade.

<sup>83</sup> Anexo 1.37 da notificação escrita, carta do presidente da Autoridade para a Integridade de 10 de agosto de 2026.

<sup>84</sup> Decisão de execução do Conselho, considerando 41.

<sup>85</sup> Decisão de execução do Conselho, considerando 41.

<sup>86</sup> Anexo 3.7 da notificação escrita, Decisão do Governo n.º 1249/2024 (15 de agosto de 2024).

<sup>87</sup> Notificação escrita, páginas 98 a 101.

exaustiva dos principais riscos, fatores e práticas de fraude, conflitos de interesses e corrupção. O plano de ação que complementa a estratégia define ações específicas e prazos para a sua realização, identifica os organismos responsáveis e os indicadores para a sua execução e acompanhamento e estabelece as disposições necessárias para a revisão periódica do plano de ação<sup>88</sup>.

- (77) Além disso, em 2022, o Governo húngaro comprometeu-se igualmente a adotar uma nova estratégia nacional anticorrupção e um novo plano de ação, bem como a executar plenamente todas as ações da estratégia nacional anticorrupção em vigor para o período 2020-2022 até 30 de junho de 2023<sup>89</sup>. Em dezembro de 2023, a decisão de reavaliação da Comissão comunicou que o processo de finalização da nova estratégia nacional anticorrupção ainda estava em curso e que certas deficiências tinham de ser colmatadas antes da sua adoção; também não era claro se o Governo húngaro tinha consultado sistematicamente as partes interessadas pertinentes. Nessa altura, a Comissão concluiu que o quadro de luta contra a corrupção não tinha, até à data, sido reforçado em conformidade com o compromisso assumido, uma vez que a adoção da nova estratégia nacional anticorrupção e do respetivo plano de ação, incluindo a adoção de um regime sancionatório dissuasivo, sofreu atrasos<sup>90</sup>.
- (78) Através da sua notificação escrita, a Hungria comunicou informações sobre a plena execução da estratégia nacional anticorrupção 2020-2022, bem como sobre a participação do grupo de trabalho sobre a luta contra a corrupção, a consulta de organizações nacionais, da OCDE e do GRECO para elaborar a estratégia nacional anticorrupção e o plano de ação subsequentes<sup>91</sup>. A Hungria apresentou elementos de prova de que adotou a estratégia nacional anticorrupção a médio prazo para 2024-2025 e o plano de ação para a sua execução (com um atraso de sete meses e meio) em 14 de fevereiro de 2024, que entrou em vigor no dia seguinte, criando um comité de acompanhamento para garantir o seguimento da execução da estratégia nacional anticorrupção e do plano de ação<sup>92</sup>. De acordo com o relatório do Governo húngaro sobre a avaliação da execução da estratégia nacional anticorrupção e do plano de ação<sup>93</sup>, embora se tenham alcançado alguns resultados de menor escala, a execução deixava a desejar no que diz respeito a partes importantes da estratégia nacional anticorrupção e do plano de ação. Alguns compromissos fundamentais não foram de todo cumpridos (por exemplo, uma reforma sistémica das regras em matéria de lobismo e portas giratórias), outros foram apenas parcialmente executados (por exemplo, no que diz respeito aos presentes protocolares e aos códigos profissionais) e outros foram apenas executados muito depois das datas de expiração da estratégia nacional anticorrupção e do plano de ação (nomeadamente os compromissos relacionados com a declaração de património)<sup>94</sup>.
- (79) Além dos esforços envidados pela Hungria nos últimos meses, a Hungria comunicou a sua intenção de adotar uma nova estratégia nacional anticorrupção e plano de ação até 15 de novembro de 2026, tendo em conta as conclusões da execução da estratégia

---

<sup>88</sup> Anexo 3.7 da notificação escrita, Decisão do Governo n.º 1249/2024 (15 de agosto de 2024).

<sup>89</sup> Ver Comunicação da Comissão, ponto 48.

<sup>90</sup> Decisão de reavaliação da Comissão, considerando 18 e 19.

<sup>91</sup> Notificação escrita, páginas 102 a 105; note-se, no entanto, que não se realizaram consultas adicionais com outras partes interessadas na sequência das preocupações manifestadas pela Comissão na sua decisão de reavaliação.

<sup>92</sup> Anexo 3.31 da notificação escrita, Decisão do Governo n.º 1025/2024 (14 de fevereiro de 2024).

<sup>93</sup> *Ibid.*

<sup>94</sup> Notificação escrita, páginas 105 a 108; para a avaliação completa, ver o anexo 3.32 da notificação escrita, Relatório de avaliação da execução da estratégia nacional anticorrupção 2024-25.

nacional anticorrupção de 2024-2025, as propostas do grupo de trabalho sobre a luta contra a corrupção e em consulta com as partes interessadas pertinentes<sup>95</sup>. A nova estratégia nacional anticorrupção e plano de ação deverão apresentar medidas para colmatar as lacunas que subsistem.

#### 2.4.2. *Declarações de património*

- (80) A decisão de execução do Conselho considerou que, em conformidade com a medida corretiva, a Hungria alargou o âmbito de aplicação pessoal das declarações de património de modo a incluir as pessoas com cargos políticos de alto nível e os membros da Assembleia Nacional, bem como os familiares que vivem no mesmo agregado familiar. No entanto, constatou igualmente que subsistem insuficiências, riscos e lacunas importantes no quadro regulamentar aplicável às declarações de património na Hungria e, em especial, i) a falta de clareza e de segurança jurídica no que respeita à obrigação de declaração de bens imóveis, inclusive fora da jurisdição da Hungria; ii) a falta de clareza em relação ao âmbito de aplicação pessoal, material e temporal da declaração de património, rendimentos e interesses económicos de determinados quadros, funcionários e membros da Assembleia Nacional, bem como dos respetivos cônjuges ou coabitantes e do(s) filho(s) que vive(m) no mesmo agregado familiar; iii) a não inclusão no quadro legislativo de uma referência explícita à criação de um sistema de declarações de património apresentadas eletronicamente em formato digital e destinadas a serem armazenadas numa base de dados pública pesquisável gratuitamente e sem necessidade de registo.
- (81) Nessa base, o Conselho concluiu que as insuficiências identificadas criavam possíveis lacunas na lei e, consequentemente, comprometiam a eficácia da medida corretiva<sup>96</sup>. Estas insuficiências continuavam por resolver no final de 2023, quando a decisão de reavaliação da Comissão foi adotada<sup>97</sup>.
- (82) Relacionado com as declarações de património, no que diz respeito à sua verificação, a decisão de execução do Conselho concluiu que a eficácia da medida corretiva relativa à Autoridade para a Integridade, referida na secção 2.2 acima, ficou comprometida, nomeadamente, i) pela falta de poderes diretos, por oposição aos poderes de supervisão, da Autoridade para a Integridade em relação aos vários grupos de declarantes e pela falta de transferência de poderes para a Autoridade para a Integridade para verificar as declarações de património dos membros do Governo, e ii) pelo âmbito limitado relacionado com a falta de inclusão de todos os «funcionários de alto risco» no âmbito dos poderes de verificação da Autoridade para a Integridade em relação às declarações de património. Também estas insuficiências continuavam por resolver no final de 2023, quando a decisão de reavaliação da Comissão foi adotada<sup>98</sup>.
- (83) Através da sua notificação escrita, a Hungria apresentou elementos de prova de que está agora em vigor um sistema regulamentar abrangente e coerente para as declarações de património<sup>99</sup>.
- (84) A Autoridade para a Integridade dispõe de amplos poderes no que diz respeito às investigações e à verificação das declarações de património, bem como ao acompanhamento administrativo dos seus resultados<sup>100</sup>.

---

<sup>95</sup> Notificação escrita, páginas 13 e 108.

<sup>96</sup> Decisão de execução do Conselho, considerando 41.

<sup>97</sup> Decisão de reavaliação da Comissão, considerando 21, subalíneas viii), ix) e x).

<sup>98</sup> Decisão de reavaliação da Comissão, considerando 21, subalínea iv).

<sup>99</sup> Notificação escrita, páginas 36 a 63 e 81 a 98.

- (85) Em primeiro lugar, o artigo 19.º-A, n.º 1, da Lei relativa à Autoridade para a Integridade, conforme alterada, estabelece agora claramente uma lista de funcionários de alto risco sujeitos à verificação das declarações de património pela Autoridade para a Integridade<sup>101</sup>. Adotando uma abordagem baseada no risco, a Autoridade para a Integridade, no âmbito da sua avaliação dos riscos para a integridade, é obrigada a identificar continuamente os funcionários de alto risco sujeitos a obrigações de declaração de património para os quais o nível de risco para a integridade é elevado, a fim de determinar a prioridade e a frequência das verificações<sup>102</sup>.
- (86) Nos termos do artigo 19.º-A, n.º 2, alínea a), da Lei relativa à Autoridade para a Integridade, conforme alterada, a Autoridade para a Integridade tem competência exclusiva para verificar diretamente as declarações de património dos quadros políticos superiores que não sejam membros da Assembleia Nacional ao abrigo do artigo 183.º da Lei CXXV de 2018 relativa à administração pública («Lei relativa à administração pública»)<sup>103</sup>, bem como dos seus familiares que vivam no mesmo agregado familiar. No que diz respeito a outros funcionários de alto risco, esta competência é partilhada com outros organismos designados para verificar as declarações de património nos respetivos atos setoriais. Neste último caso, a Autoridade para a Integridade pode verificar diretamente as declarações de património e não depende de outras autoridades que verifiquem, mediante pedido, um poder que,

<sup>100</sup> Ver artigo 5.º, n.ºs 2 e 3, da Lei relativa à Autoridade para a Integridade, com a redação que lhe foi dada pelo ato legislativo *omnibus*.

<sup>101</sup> Esta lista inclui: o presidente da República; um membro da Assembleia Nacional, um defensor da minoria nacional e — caso essa pessoa não seja membro da Assembleia Nacional — o presidente da Assembleia Nacional, bem como os deputados ao Parlamento Europeu da Hungria; um presidente de câmara e o presidente da câmara de Budapeste, um representante do governo local e um representante da autonomia das minorias nacionais; um membro do Tribunal Constitucional; o Comissário para os Direitos Fundamentais e o seu adjunto; o presidente e vice-presidente do Serviço Nacional de Auditoria; o presidente e o vice-presidente do Supremo Tribunal (Kúria); o presidente e o vice-presidente do Gabinete Judicial Nacional, incluindo o vice-presidente que seja juiz ou funcionário judicial; um juiz e um juiz em início de carreira autorizados a agir, num caso especificado por uma lei, no âmbito da competência de um juiz singular; o procurador-geral e o seu adjunto; o governador e vice-governador do Banco Nacional da Hungria, os membros do Conselho Monetário e um membro do Conselho de Supervisão do Banco Nacional da Hungria; o presidente do Conselho Orçamental; o presidente e um membro do Comité Nacional para a Memória; um membro do Conselho dos Meios de Comunicação Social; os seguintes funcionários ao abrigo da Lei CXXV de 2018: a) um quadro político superior sem mandato como membro da Assembleia Nacional, b) um quadro político, c) um comissário e d) um conselheiro político, um alto conselheiro político e chefe de pessoal (a seguir coletivamente designados por «conselheiro político»); o presidente ou o vice-presidente de um órgão regulador independente ou de um órgão autónomo da administração do Estado na aceção da Lei XLIII de 2010, ou um membro de qualquer um dos seus órgãos colegiais de decisão, em relação aos quais a Lei que institui o órgão regulador independente ou o órgão autónomo da administração do Estado imponha uma obrigação de declaração de património; uma pessoa obrigada a apresentar uma declaração de património nos termos da Lei relativa às fundações de gestão de ativos de interesse público que exercem funções públicas; uma pessoa obrigada a apresentar uma declaração de património nos termos da Lei sobre o funcionamento e a gestão financeira dos partidos políticos; uma pessoa obrigada a apresentar uma declaração de património nos termos do artigo 3.º da Lei CLII de 2007, incluindo os chefes de departamento dos serviços responsáveis pela aplicação da lei ou dos serviços civis de segurança nacional e os quadros superiores das empresas públicas, com exceção do vice-presidente do Gabinete Judicial Nacional, quando este for um funcionário judicial; qualquer outra pessoa não abrangida pelos pontos acima referidos que seja obrigada por uma lei a apresentar uma declaração de património em conformidade com a Lei relativa à Assembleia Nacional ou que seja abrangida pelo âmbito de aplicação do procedimento de declaração de património da Autoridade para a Integridade nos termos de uma lei.

<sup>102</sup> Ver artigo 9.º da Lei relativa à Autoridade para a Integridade, conforme alterada.

<sup>103</sup> Anexo 1.14 da notificação escrita, versão consolidada da Lei CXXV de 2018 relativa à administração pública (em vigor desde 26 de agosto de 2026).

no caso das declarações de património não públicas, vai além dos compromissos iniciais.

- (87) A Autoridade para a Integridade pode realizar o procedimento de verificação de forma independente ou no âmbito do seu procedimento de investigação e deverá lançar regularmente procedimentos *ex officio* com base na sua avaliação dos riscos para a integridade. Regras pormenorizadas asseguram o acesso da Autoridade para a Integridade às declarações de património mantidas por outros organismos e o procedimento de envolvimento da pessoa visada pela investigação, incluindo a possibilidade de a Autoridade para a Integridade solicitar informações e documentos adicionais<sup>104</sup>.
- (88) Para verificar as declarações de património, a Autoridade para a Integridade dispõe de um amplo acesso a dados e informações. A este respeito, a Autoridade para a Integridade tem atualmente acesso direto e ilimitado a 44 registos<sup>105</sup> através do serviço da administração central «Bus»; pode igualmente solicitar o acesso a todas as informações consideradas necessárias para a sua verificação, com base nas disposições descritas nos considerandos (60) a (62) acima. No final do processo de verificação, a Autoridade para a Integridade avalia as suas conclusões num relatório e, em função do resultado, dá início a um processo sancionatório [ver em pormenor os considerandos (96) a (99)<sup>106</sup>].
- (89) Em segundo lugar, no que diz respeito às obrigações de divulgação nas declarações de património, o anexo 1 da Lei XXXVI de 2012 relativa à Assembleia Nacional («Lei relativa à Assembleia Nacional»)<sup>107</sup>, com a redação que lhe foi dada pelo ato legislativo *omnibus*, estabelece agora claramente que os bens imóveis fora da jurisdição da Hungria também devem ser comunicados na declaração de património.

---

<sup>104</sup> Ver artigo 19.º-A, n.ºs 4 a 7, da Lei relativa à Autoridade para a Integridade, conforme alterada.

<sup>105</sup> Notificação escrita, páginas 45 a 47: o registo central de endereços, o registo de dados pessoais e endereços dos cidadãos, o registo cadastral, o registo necessário para o exercício de funções do serviço público de emprego, o registo social único, o arquivo eletrónico do registo civil, o registo do destino dos bens imóveis, mapas topográficos nacionais de média e pequena escala, o registo de seguros de pensão, o registo de seguros de saúde, o registo central de documentos de viagem, o registo de tráfego rodoviário, o registo de titulares do certificado nacional húngaro e do certificado de assento de casamento húngaro, o registo de proteção do património cultural, o registo das sociedades, o registo de organizações não governamentais, o registo central dos estrangeiros, o registo de sistemas geridos pelos órgãos de apoio ao desenvolvimento agrícola e rural, o registo de obrigações, o registo de empresários privados, o registo de liquidação de dívidas nacionais de pessoas singulares certificada por instrumento público, o registo dos agricultores, das cooperativas agrícolas e das propriedades que servem para atividades agrícolas, o registo de garantias reais, o registo de pessoas sob custódia, o registo pessoal dos estrangeiros que utilizam a administração eletrónica, o repositório do Sistema de Legislação Integrado, o registo de dados contratuais de pessoas que recebem apoio à habitação, o registo de benefícios financeiros e físicos, o registo de dados do sistema de informação da supervisão da cadeia de alimentos, o Registo do Sistema de Informação da Gestão Florestal, o registo do Sistema de Dados de Apoio ao Ciclo de Vida, o registo de dados do Sistema de Informação Ambiental Nacional, o registo de dados do Sistema de Gestão da Reabilitação, o registo da Infraestrutura Nacional de Saúde Eletrónica, o registo de dados do Sistema de Documentação Eletrónica que apoia os procedimentos de autorização para o setor da construção, o sistema eletrónico especializado de defesa dos consumidores, o sistema especializado de apoio à vítima/assistência jurídica, o registo dos processos dos agentes de vigilância e sistema de registo, o registo do Sistema de Tecnologias da Informação e Registos para Inspeções, o registo dos produtores agrícolas primários, o registo de dados do Sistema Central de Informação Rodoviária, o registo do Sistema de Informação do Ensino Superior, o sistema industrial e comercial especializado, o registo de nacionalidade digital.

<sup>106</sup> Ver artigo 19.º-A, n.º 8, da Lei relativa à Autoridade para a Integridade, conforme alterada.

<sup>107</sup> Anexo 1.18 da notificação escrita, versão consolidada da Lei XXXVI de 2012 relativa à Assembleia Nacional (em vigor desde 26 de agosto de 2026).

- (90) Em terceiro lugar, no que diz respeito ao âmbito de aplicação pessoal, material e temporal das declarações de património de determinados funcionários, o artigo 183.º, n.º 1, da Lei da Administração Pública e o artigo 90.º, n.ºs 1 e 2, da Lei da Assembleia Nacional, conforme alterada, preveem que os quadros políticos superiores sem mandato de membro da Assembleia Nacional e os membros da Assembleia Nacional, incluindo os quadros políticos superiores nos termos do artigo 184.º da Lei da Administração Pública, têm de apresentar uma declaração de património no prazo de 30 dias após a sua entrada em funções e, posteriormente, todos os anos até 31 de janeiro, refletindo a situação a partir de 31 de dezembro do ano anterior, bem como no prazo de 30 dias após a cessação do seu mandato (com um período de conservação de três anos).
- (91) Os familiares na aceção da Lei V de 2013 relativa ao Código Civil («Código Civil»)<sup>108</sup> que vivam com estes funcionários no mesmo agregado familiar devem apresentar declarações de património não públicas com o mesmo conteúdo. A competência para verificar as declarações de património dos familiares segue as regras aplicáveis ao funcionário<sup>109</sup>. Indo mais além dos requisitos da medida corretiva, outros funcionários de alto risco estão igualmente sujeitos aos mesmos requisitos no que diz respeito às suas declarações de património, e as regras aplicáveis aos familiares que vivem no mesmo agregado familiar também se aplicam a esses outros funcionários de alto risco nos casos em que as leis setoriais remetem para as regras da Lei relativa à Assembleia Nacional<sup>110</sup>.
- (92) Em quarto lugar, no que diz respeito ao sistema de declarações de património apresentadas eletronicamente em formato digital, a armazenar numa base de dados pública pesquisável, o artigo 90.º da Lei relativa à Assembleia Nacional, conforme alterada, estabelece as regras relativas à apresentação eletrónica das declarações de património dos membros da Assembleia Nacional e exige que o Gabinete da Assembleia Nacional assegure o funcionamento do sistema de registo eletrónico e da interface de utilizador conexa para a introdução estruturada de dados. A disposição torna claro que se aplica às declarações de património de qualquer pessoa que apresente as suas declarações de património em conformidade com as regras estabelecidas pela Lei relativa à Assembleia Nacional, bem como dos seus familiares que vivam no mesmo agregado familiar, cujas declarações devem ser anexadas às dos funcionários. As regras setoriais para diferentes funcionários de alto risco<sup>111</sup> complementam esta lógica, incluindo o artigo 183.º, n.º 1, da Lei da Administração Pública, conforme alterada, para altos funcionários políticos sem mandato como membros da Assembleia Nacional. Tal vai além dos compromissos mais limitados da medida corretiva no que diz respeito ao âmbito de aplicação pessoal.
- (93) Nos termos do artigo 94.º, n.º 2, da Lei relativa à Assembleia Nacional, conforme alterada, a cópia pública da declaração de património (excluindo a dos familiares) é publicada pela Comissão de Imunidades da Assembleia Nacional no sítio Web da Assembleia Nacional, acessível a qualquer pessoa a título gratuito e sem qualquer

---

<sup>108</sup> Lei V de 2013 relativa ao Código Civil, adotada em 13 de fevereiro de 2013.

<sup>109</sup> Ver artigo 19.º-A, n.º 3, da Lei relativa à Autoridade para a Integridade, conforme alterada. Para mais informações sobre as disposições transitórias, consultar a notificação escrita, página 83.

<sup>110</sup> Ver, por exemplo, o anexo 1.23 da notificação escrita, artigo 9.º, n.ºs 1 e 2, da Lei CXI de 2011 (Ato legislativo *omnibus*), em vigor desde 26 de agosto de 2026, e o anexo 1.27 da notificação escrita, artigo 157.º da versão consolidada da Lei CXXXIX de 2013 relativa ao Banco Nacional da Hungria (em vigor desde 31 de julho de 2026).

<sup>111</sup> *Ibid.*

obrigação de registo<sup>112</sup>. No caso das declarações de património apresentadas entre 1 de agosto de 2022 e 26 de agosto de 2026 (antes da entrada em vigor das novas regras), o acesso é assegurado de forma pesquisável no sítio Web da Assembleia Nacional, sem taxas ou registo.

- (94) Através da sua notificação escrita, a Hungria apresentou elementos de prova adicionais da entrada em funcionamento do sistema. O Governo designou a empresa responsável pelo desenvolvimento do sistema eletrónico de declaração de património<sup>113</sup>, e esse sistema, incluindo as funções de pesquisa necessárias, entrou em funcionamento em agosto de 2026. Deverão ser disponibilizadas outras funcionalidades melhoradas<sup>114</sup> até ao final de 2026, a tempo das declarações de património a apresentar até 31 de janeiro de 2027.
- (95) Por último, em conformidade com os seus compromissos, a Hungria criou um regime de sanções relacionado com a violação das obrigações de declaração de património. No que diz respeito às sanções penais, o artigo 305.º-A da Lei C de 2012 relativa ao Código Penal («Código Penal»)<sup>115</sup>, com a redação que lhe foi dada pelo ato legislativo *omnibus*, estabelece a responsabilidade penal de qualquer pessoa i) que, após ter sido solicitada pela entidade competente, não cumpra, por sua culpa, a sua obrigação de declaração de património no prazo previsto na lei, ou ii) que, no decurso do cumprimento da sua obrigação de declaração de património, oculte a sua situação financeira fazendo uma declaração que contenha informações falsas relativas a um facto material, através da ocultação de um facto verdadeiro ou por qualquer outro meio.
- (96) A aplicação de sanções administrativas depende do relatório da Autoridade para a Integridade no final de um procedimento de verificação de uma declaração de património. De acordo com o artigo 19.º-A, n.º 8, da Lei relativa à Autoridade para a Integridade, conforme alterada, existem três resultados possíveis:
- (1) Se a pessoa objeto de investigação não tiver cumprido a obrigação de declaração de património ou tiver declarado intencionalmente dados materiais de forma falsa ou não verídica na sua declaração de património, tal pode conduzir à destituição;
  - (2) Se a Autoridade para a Integridade tiver identificado deficiências de natureza exclusivamente administrativa não abrangidas pelo primeiro travessão, pode ser aplicada uma coima<sup>116</sup>;
  - (3) Se não forem detetadas deficiências ou se forem detetadas deficiências menores, a investigação é encerrada, no caso de deficiências menores sujeitas a

<sup>112</sup> Mais uma vez, as regras setoriais complementam este aspeto, quer remetendo para as regras aplicáveis aos membros da Assembleia Nacional, quer prevendo requisitos de publicação para funcionários específicos de alto risco; ver, por exemplo, o anexo 1.17 da notificação escrita, artigo 6.º da Lei CX de 2011 relativa ao estatuto jurídico do presidente (em vigor desde 29 de julho de 2026): as declarações de património são publicadas no sítio Web do gabinete do presidente; anexo 1.21 da notificação escrita, artigo 11.º da versão consolidada da Lei CLI de 2011 (Lei relativa ao Tribunal Constitucional), em vigor a partir de 26 de agosto: as declarações de património dos juízes constitucionais são publicadas no sítio Web do Tribunal Constitucional.

<sup>113</sup> Anexo 3.1 da notificação escrita, Decreto n.º 1/2026 (30 de julho), Diário Oficial n.º 102 de 2026.

<sup>114</sup> Tal inclui opções avançadas de filtragem, uma maior transparência e uma lista de todas as declarações de património disponíveis ao público no sítio Web; ver notificação escrita, página 90.

<sup>115</sup> Lei C de 2012 relativa ao Código Penal, adotada em 25 de junho de 2012.

<sup>116</sup> Ver também o artigo 19.º-B, n.º 2, da Lei relativa à Autoridade para a Integridade, conforme alterada.

uma recomendação ou proposta bem-sucedida da Autoridade para a Integridade para assegurar a completude da declaração de património.

- (97) No que diz respeito às pessoas relativamente às quais a Autoridade para a Integridade tem competência exclusiva para verificar as declarações de património, em caso de destituição, a Autoridade para a Integridade informa o presidente da Assembleia Nacional (para a destituição do primeiro-ministro) ou o primeiro-ministro (para todos os outros quadros políticos superiores sem mandato como membro da Assembleia Nacional) do resultado da sua investigação, que dá então início ao procedimento de destituição<sup>117</sup>. No que diz respeito à aplicação de coimas, a própria Autoridade para a Integridade pode dar início a um processo *ex officio*<sup>118</sup>.
- (98) No que diz respeito às pessoas relativamente às quais a Autoridade para a Integridade tem competência partilhada para verificar as declarações de património, a legislação setorial complementa as regras processuais em matéria de sanções administrativas. Se a destituição direta iniciada pela Autoridade para a Integridade ou a imposição de uma coima diretamente pela Autoridade para a Integridade não for possível devido ao estatuto constitucional e à proteção do cargo da pessoa em causa, ou porque as funções em causa pertencem a ramos constitucionalmente independentes protegidos pela repartição de competências nacionais, estas regras setoriais preveem a imposição de sanções administrativas pelo organismo competente<sup>119</sup>. Se, no decurso do procedimento solicitado pela Autoridade para a Integridade, o organismo competente chegar a uma conclusão diferente da conclusão da Autoridade para a Integridade, tem a obrigação de apresentar uma exposição pormenorizada dos motivos e de informar a Autoridade para a Integridade em conformidade. A Autoridade para a Integridade disponibiliza ao público o seu relatório, bem como as informações recebidas, juntamente com o relatório<sup>120</sup>. Caso a Autoridade para a Integridade possa decidir diretamente sobre a coima, torna pública a sua decisão, incluindo o nome e o mandato da pessoa em causa<sup>121</sup>.
- (99) A Autoridade para a Integridade pode solicitar a correção de deficiências menores ou negligenciáveis, em conformidade com o artigo 19.º-A, n.º 8, alínea b), subalínea bb), da Lei relativa à Autoridade para a Integridade, conforme alterada. No caso de funcionários de alto risco aos quais se aplicam as regras da Lei relativa à Assembleia Nacional diretamente ou por referência em atos setoriais (incluindo para altos funcionários políticos ao abrigo do artigo 183.º da Lei da Administração Pública), a Lei da Assembleia Nacional complementa esta regra e prevê que a correção seja efetuada sem demora, o mais tardar no prazo de 15 dias, por meio de uma declaração complementar<sup>122</sup>.

#### 2.4.3. Avaliação

- (100) Tal como descrito na secção 2.4.1, a Hungria reforçou o seu quadro de luta contra a corrupção e adotou a estratégia antifraude e anticorrupção para o apoio da União e o plano de ação conexo, bem como a sua revisão, tal como inicialmente se tinha comprometido. No entanto, tendo em conta as deficiências relativas à estratégia

<sup>117</sup> Ver artigo 185.º, n.º 3, e n.º 5, alínea a), da Lei da Administração Pública, conforme alterada.

<sup>118</sup> Ver artigo 19.º-B, n.º 1, da Lei relativa à Autoridade para a Integridade, conforme alterada.

<sup>119</sup> Os únicos casos em que a Hungria indica que não é possível aplicar sanções financeiras diretas ou indiretas dizem respeito ao presidente da Hungria e ao presidente e vice-presidentes do Banco Nacional da Hungria enquanto ramos independentes do Governo.

<sup>120</sup> Ver artigo 19.º-A, n.ºs 9 e 10, da Lei relativa à Autoridade para a Integridade, conforme alterada.

<sup>121</sup> Ver artigo 19.º-B, n.º 7, da Lei relativa à Autoridade para a Integridade, conforme alterada.

<sup>122</sup> Ver artigo 90.º, n.º 1-D, da Lei relativa à Assembleia Nacional, conforme alterada.

nacional anticorrupção e plano de ação de 2024-2025, nem todos os compromissos foram cumpridos e, por conseguinte, a medida corretiva não pode ser considerada totalmente cumprida. A este respeito, a medida corretiva deverá ser avaliada tendo em conta a sua importância relativa para proteger o orçamento da União e as outras medidas corretivas fulcrais em matéria de luta contra a corrupção, bem como quaisquer outras novas medidas corretivas a este respeito.

- (101) Tal como descrito na secção 2.4.2., a Hungria criou um sistema abrangente de declaração de património, com um regime de sanções dissuasivo e proporcionado. A Autoridade para a Integridade, criada como uma das medidas corretivas fulcrais<sup>123</sup>, que foi avaliada no considerando (62) acima como estando cumprida, recebeu amplos poderes para verificar as declarações de património e dar seguimento à verificação, indo além dos compromissos iniciais da Hungria e tornando o sistema de verificação mais sólido. Por conseguinte, e com base na avaliação da Comissão, o Conselho considera que a Hungria honrou os compromissos assumidos no âmbito desta medida corretiva no que diz respeito às declarações de património e complementou-os com salvaguardas adicionais para reforçar o quadro de luta contra a corrupção.

**2.5. A introdução de um procedimento específico no caso de crimes especiais relacionados com o exercício da autoridade pública ou a gestão de bens públicos**

- (102) Enquanto parte da medida corretiva adotada em 2022, a Hungria comprometeu-se a estabelecer um novo procedimento de fiscalização jurisdicional para infrações penais especiais relacionadas com o exercício da autoridade pública ou a gestão da propriedade pública<sup>124</sup>. Em substância, para infrações penais específicas relacionadas com a corrupção e práticas relacionadas com a corrupção, o novo procedimento consistia em permitir a fiscalização jurisdicional da decisão do Ministério Público ou da autoridade de investigação de arquivar uma denúncia de crime ou encerrar o processo penal<sup>125</sup>. O Conselho considerou que esta medida corretiva é uma medida horizontal que visa resolver problemas estruturais relacionados com a eficácia da ação do Ministério Público na Hungria e assegurar que sejam tomadas medidas eficazes e dissuasivas para garantir a proteção dos interesses financeiros da União, em conformidade com o artigo 325.º do TFUE. É, por conseguinte, uma das medidas corretivas fulcrais para dar resposta às questões levantadas pela Comissão<sup>126</sup>.
- (103) A Hungria comprometeu-se igualmente a i) atribuir lugares específicos adicionais, até 31 de dezembro de 2022, ao tribunal responsável pela fiscalização jurisdicional da decisão do Ministério Público ou da autoridade de investigação de arquivar uma denúncia de crime ou encerrar o processo penal, e ii) proceder a uma fiscalização do funcionamento do procedimento até 31 de dezembro de 2023 e, se necessário, prever a adoção de alterações ao quadro legislativo na sequência de consultas com a Comissão até 30 de junho de 2024<sup>127</sup>. Ambos os compromissos deviam ser executados após a data da decisão de execução do Conselho.
- (104) A decisão de execução do Conselho concluiu que, apesar de ter sido introduzido um novo procedimento de fiscalização jurisdicional na Lei XC de 2017 relativa ao Código de Processo Penal («Código de Processo Penal»)<sup>128</sup>, disposições específicas permitiam

<sup>123</sup> Decisão de execução do Conselho, considerando 44.

<sup>124</sup> Decisão de execução do Conselho, considerando 34.

<sup>125</sup> Comunicação da Comissão, ponto 71.

<sup>126</sup> Decisão de execução do Conselho, considerando 44.

<sup>127</sup> Comunicação da Comissão, ponto 80.

<sup>128</sup> Anexo 5.2 da notificação escrita, versão consolidada da Lei XC de 2018 do Código de Processo Penal (em vigor desde 1 de novembro de 2022).

uma margem de apreciação no procedimento que poderia comprometer a eficácia e a adequação global da medida corretiva. Em especial, i) as regras aplicáveis não indicavam claramente as consequências jurídicas para o procurador de uma decisão judicial que anule a sua decisão na sequência de um pedido de revisão, ii) nos casos em que possa ser apresentado um pedido de ação penal, o Código de Processo Penal exigia que o tribunal da causa aprecie o fundamento do pedido de ação penal à porta fechada e sem ouvir prova, o que acresce à apreciação preliminar dos fundamentos formais, iii) o Código de Processo Penal não clarificava o âmbito de aplicação temporal das novas regras e, em especial, não esclarecia que o novo procedimento também se aplicaria às infrações penais (não prescritas) cometidas antes de 1 de janeiro de 2023<sup>129</sup>. A Comissão confirmou esta avaliação na sua decisão de reavaliação<sup>130</sup>.

- (105) Na sua notificação escrita, a Hungria alegou que os três pontos foram corrigidos pelas alterações ao Código de Processo Penal introduzidas pelo ato legislativo *omnibus*<sup>131</sup>. A Hungria declarou que o objetivo geral é reforçar o quadro jurídico processual, aumentar a transparência dos processos penais e o papel processual da Autoridade para a Integridade, bem como assegurar um controlo judicial mais eficaz.
- (106) No que diz respeito ao primeiro ponto do considerando (104) acima, o artigo 817.º-G, n.º 3, do Código de Processo Penal, conforme alterado, prevê que, na sequência de uma decisão judicial pertinente num pedido de revisão, o Ministério Público ou a autoridade de investigação devem prosseguir o procedimento com base na fundamentação da referida decisão judicial e, em caso de não deteção de questões específicas, corrigir as deficiências identificadas na mesma decisão judicial. O procedimento não pode ser encerrado novamente se, em caso de não deteção, as deficiências identificadas na decisão judicial não tiverem sido corrigidas, a menos que tal não tenha sido possível por razões alheias ao controlo do Ministério Público ou da autoridade de investigação.
- (107) Além disso, neste caso, a autoridade responsável pela investigação deve, no prazo de dois meses a contar do início da investigação ou da continuação do procedimento e, posteriormente, de dois em dois meses, apresentar os processos da investigação ao Ministério Público e, simultaneamente, apresentar um relatório sobre o andamento da investigação. O Ministério Público deve ainda transmitir ao tribunal competente para apreciar o pedido de revisão todos os processos especificados por lei que digam respeito ao relatório da autoridade de investigação.
- (108) Se, com base nos processos apresentados, o tribunal competente para apreciar o pedido de revisão constatar que a investigação manifestamente não tem em conta a fundamentação da decisão judicial, deve consultar o procurador-geral para que sejam tomadas medidas. O relatório subsequente sobre o andamento da investigação deve igualmente informar o tribunal que aprecia o pedido de revisão das medidas tomadas em resposta a essa indicação.
- (109) Por último, em caso de encerramento repetido do procedimento e sob reserva das condições especificadas na Lei XC de 2017, conforme alterada, o procedimento de fiscalização jurisdicional confere o direito de deduzir acusação junto do tribunal competente, que se pronuncia sobre o mérito da causa após ter ouvido as provas.

---

<sup>129</sup> Decisão de execução do Conselho, considerando 46, subalínea vi).

<sup>130</sup> Decisão de reavaliação da Comissão, considerando 21.

<sup>131</sup> Ver capítulo CV/A do Código de Processo Penal, com a redação que lhe foi dada pelos artigos 107.º a 115.º do ato legislativo *omnibus*.

- (110) No que diz respeito ao segundo ponto dos considerandos (103) e (104) acima, a Hungria alegou que o tribunal competente para apreciar o pedido de revisão repetida só pode rejeitar o pedido com uma ordem não conclusiva com base em pré-requisitos formais<sup>132</sup>. Em seguida, o tribunal competente para apreciar o pedido de revisão repetida só pode proceder a um exame limitado dos fundamentos de um pedido de ação penal. Deve examinar se a pessoa indicada como arguida no pedido de ação penal pode ser razoavelmente suspeita de ter cometido a infração penal. Esta avaliação baseia-se no dossiê do processo e nos dados, documentos e declarações anexados pela pessoa habilitada a apresentar o pedido de ação penal. Além disso, se o tribunal competente para apreciar o pedido de revisão repetida considerar que o arguido parece beneficiar de imunidade e se a imunidade não for levantada, o tribunal deve rejeitar o pedido de ação penal, no todo ou em parte<sup>133</sup>. Segundo a Hungria, esta solução garante que a fiscalização do mérito não serve de decisão prejudicial pelo tribunal que decidirá posteriormente sobre o mérito da causa, mas funciona como uma fiscalização jurisdicional distinta. Desta forma, as funções jurisdicionais são mantidas separadas, a imparcialidade do processo é salvaguardada e a coerência das garantias inerentes ao processo separado é igualmente assegurada.
- (111) No que diz respeito ao terceiro ponto do considerando (104) acima, o ato legislativo *omnibus* estabelece que as disposições previstas no capítulo CV/A do Código de Processo Penal também se aplicam às infrações penais (não prescritas) cometidas antes de 1 de janeiro de 2023. A título de garantia adicional, o capítulo CV/A também se aplica a uma denúncia de crime apresentada após 31 de dezembro de 2022, se essa denúncia de crime disser respeito ao mesmo ato que o ato objeto de uma denúncia de crime anterior apresentada e rejeitada (ou se a investigação tiver sido encerrada) antes de 1 de janeiro de 2023<sup>134</sup>.
- (112) No que diz respeito aos dois compromissos referidos no considerando (103) acima, foram criados dois cargos judiciais na Secção de Investigação do Tribunal Distrital Central de Buda, que é o tribunal competente para ordenar o início ou a continuação do processo penal ao abrigo do capítulo CV/A da Lei XC de 2017. Os anúncios de abertura de vagas correspondentes foram publicados na primeira edição especial do Boletim Judicial em 2023. Ambos os lugares foram preenchidos por nomeação em 15 de julho de 2023. Além disso, a partir de 1 de fevereiro de 2023, a Hungria criou dois lugares de secretário judicial na jurisdição do Tribunal de Budapeste-Capital. De acordo com a Hungria, o atual número de juízes permite a rotação contínua da atribuição de processos e a liderança da secção acompanha continuamente o cumprimento do tratamento atempado dos processos.
- (113) A Hungria comunicou que a revisão do funcionamento do procedimento não foi concluída até 31 de dezembro de 2023. Embora a obrigação de proceder a essa revisão tenha sido estabelecida em 2021<sup>135</sup>, só foi adotado um relatório em 17 de junho de 2026<sup>136</sup>, na sequência do envio de questionários à polícia, à Administração Fiscal e Aduaneira Nacional, enquanto autoridades de investigação, à Procuradoria-Geral e ao Gabinete Judicial Nacional, da participação da Autoridade para a Integridade e da

<sup>132</sup> Ver artigo 817.º-N, n.º 1, do Código de Processo Penal, conforme alterado.

<sup>133</sup> Artigos 817.º-O, n.º 1, e 817.º-N do Código de Processo Penal, conforme alterado. No tocante às regras relativas à possibilidade de levantar a imunidade da pessoa indicada como arguida no pedido de ação penal, ver o artigo 817.º-P, n.º 2, do Código de Processo Penal, conforme alterado.

<sup>134</sup> Ver artigo 876.º-C do Código de Processo Penal, conforme alterado.

<sup>135</sup> Ver ponto 56 do anexo 2 da Decisão do Governo n.º 1495/2021 (23 de julho), disponível na seguinte hiperligação: <https://njt.jog.gov.hu/jogszabaly/2021-1495-30-22>.

<sup>136</sup> Anexo 5.5 da notificação escrita, Relatório sobre a fiscalização jurisdicional.

Ordem dos Advogados húngara na preparação da revisão e da consulta do Conselho Nacional da Magistratura. O relatório concluiu que não eram necessárias alterações ao quadro legislativo, tendo em conta as alterações introduzidas pelo ato legislativo *omnibus* (em fase de projeto no momento da adoção do relatório), em consonância com as observações recebidas da Autoridade para a Integridade, da Ordem dos Advogados húngara e da Procuradoria-Geral.

- (114) Tal como explicado nesta secção, a Hungria corrigiu as insuficiências pendentes identificadas na decisão de execução do Conselho e disponibilizou pessoal adequado à Secção de Investigação do Tribunal Distrital Central de Buda. Embora a revisão do procedimento especial tenha sido realizada apenas em junho de 2026, e não até ao final de 2023, como inicialmente assumido, tal não afeta o facto de as alterações necessárias ao procedimento especial terem sido efetivamente adotadas e de os seus objetivos estarem agora cumpridos. Além disso, tal como descrito mais pormenorizadamente na secção 2.18, a participação da Hungria na cooperação reforçada para a instituição da Procuradoria Europeia contribuiu positivamente para o cumprimento desta medida corretiva, uma vez que esta última reforça o quadro mais vasto da luta contra a corrupção e da ação penal no âmbito do qual a medida corretiva funciona.
- (115) Por conseguinte, com base na avaliação da Comissão, o Conselho considera que a Hungria honrou os compromissos assumidos no âmbito desta medida corretiva.

## **2.6. Reforço dos mecanismos de auditoria e controlo para garantir a boa utilização do apoio da União**

- (116) Enquanto parte das medidas corretivas adotadas em 2022, a Hungria comprometeu-se a reforçar os mecanismos de auditoria e controlo para garantir a boa utilização do apoio da União através da inclusão na legislação nacional pertinente de disposições destinadas a reforçar as regras e os procedimentos para prevenir, detetar e corrigir de forma mais eficaz os conflitos de interesses na utilização dos fundos da União, em conformidade com o artigo 61.º do Regulamento Financeiro<sup>137</sup>, incluindo um mecanismo de controlo eficaz da validade das declarações de conflitos de interesses.
- (117) A decisão de execução do Conselho concluiu que a Hungria tinha tomado uma série de medidas para cumprir os seus compromissos. Em especial, a Hungria criou a Direção de Auditoria Interna e Integridade para reforçar os mecanismos de auditoria e controlo e garantir a boa utilização dos fundos da UE, proporcionando-lhe garantias de independência e eficácia. A Hungria alterou igualmente o quadro regulamentar que rege a Direção-Geral de Auditoria dos Fundos Europeus<sup>138</sup>. No entanto, a decisão de reavaliação da Comissão referia deficiências na execução de vários compromissos no âmbito desta medida corretiva<sup>139</sup>.
- (118) A Hungria alegou que adotou um conjunto claro de regras e procedimentos relacionados com a prevenção, deteção e correção de situações de conflitos de interesses<sup>140</sup>, em conformidade com o artigo 61.º do Regulamento (UE, Euratom)

<sup>137</sup> Regulamento (UE, Euratom) 2024/2509 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de setembro de 2024, relativo às regras financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União (reformulação) (JO L, 2024/2509, 26.9.2024, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2024/2509/oj>).

<sup>138</sup> Decisão de execução do Conselho, considerando 47.

<sup>139</sup> Decisão de reavaliação da Comissão, considerando 20.

<sup>140</sup> Ver anexo 15.4 da notificação escrita, versão consolidada do Decreto do Governo n.º 256/2021 (18 de maio), na versão em vigor a partir de 8 de agosto de 2026; Anexo 15.5 da notificação escrita, versão consolidada do Decreto do Governo n.º 373/2022 (29 de setembro), em vigor desde 8 de agosto de

2024/2509<sup>141</sup> e com a comunicação conexa da Comissão<sup>142</sup>. Estas regras dizem igualmente respeito às tarefas e obrigações dos organismos envolvidos na gestão e no controlo dos fundos da União e ao seu papel na prevenção, deteção e correção de conflitos de interesses<sup>143</sup>.

- (119) Quanto ao quadro operacional relativo à Direção de Auditoria Interna e Integridade, a Hungria introduziu várias melhorias no seu funcionamento prático e nos seus recursos, de modo a poder desempenhar as suas funções e responsabilidades de forma mais eficaz. A este respeito, em julho de 2026, a fim de assegurar a eficácia das investigações de conflitos de interesses, foi concluída uma versão atualizada da metodologia<sup>144</sup>. Além disso, a Hungria alegou que a Direção de Auditoria Interna e Integridade tem vindo a realizar continuamente as suas atividades em conformidade com o seu mandato e a contribuir com os seus conhecimentos especializados no âmbito do quadro reforçado em matéria de conflitos de interesses<sup>145</sup>.
- (120) Quanto ao funcionamento da Direção-Geral de Auditoria dos Fundos Europeus, cujo quadro regulamentar e funcionamento foram avaliados como cumprindo os compromissos assumidos no âmbito da medida corretiva em 2022<sup>146</sup>, o seu diretor-geral confirmou na sua carta<sup>147</sup> que a Direção-Geral de Auditoria dos Fundos Europeus tem funcionado de forma eficiente e que o seu orçamento é adequado. O diretor-geral da Direção-Geral de Auditoria dos Fundos Europeus confirmou igualmente que dispõe dos recursos financeiros e humanos necessários para salvaguardar a sua independência e desempenhar as suas funções, tal como exigido pela medida corretiva<sup>148</sup>.
- (121) Em conformidade com o compromisso assumido no âmbito desta medida corretiva, a Hungria introduziu um sistema de declaração de conflitos de interesses para o pessoal envolvido na tomada de decisões relativas a projetos individuais e regras claras em matéria de conflitos de interesses aplicáveis a todo o pessoal envolvido na preparação, execução, auditoria e controlo do apoio da UE<sup>149</sup>, bem como aos destinatários finais, às autoridades adjudicantes, aos contratantes, aos subcontratantes e às empresas de consultoria envolvidos. A Hungria alegou igualmente que está prevista uma

---

2026; Anexo 15.6, versão consolidada do Decreto do Governo n.º 272/2014 (5 de novembro), em vigor desde 8 de agosto de 2026.

<sup>141</sup> Regulamento (UE, Euratom) 2024/2509 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de setembro de 2024, relativo às regras financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União (reformulação) (JO L, 2024/2509, 26.9.2024, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2024/2509/oj>).

<sup>142</sup> Comunicação da Comissão — Orientações sobre a prevenção e gestão de conflitos de interesses no quadro do Regulamento Financeiro 2021/C 121/01, C/2021/2119, JO C 121 de 9.4.2021, p. 1.

<sup>143</sup> Ver notificação escrita, páginas 146 a 150.

<sup>144</sup> Anexo 6.0 da notificação escrita, Conflitos de Interesses, 12.a Metodologia, 12 de julho de 2026.

<sup>145</sup> Notificação escrita, páginas 154 a 156.

<sup>146</sup> Ver decisão de execução do Conselho, considerando 47, e Comunicação da Comissão, ponto 98.

<sup>147</sup> Anexo 6.10 da notificação escrita, Carta de confirmação do diretor-geral da Direção-Geral de Auditoria dos Fundos Europeu, 1 de setembro de 2026; Anexo 6.11 da notificação escrita, Orçamento da Direção-Geral de Auditoria dos Fundos Europeu para 2024; Anexo 6.13 da notificação escrita, Orçamento da Direção-Geral de Auditoria dos Fundos Europeu para 2025; Anexo 6.14 da notificação escrita, Proposta de Planeamento Orçamental da Direção-Geral de Auditoria dos Fundos Europeu 2025; Anexo 6.15 da notificação escrita, Orçamento da Direção-Geral de Auditoria dos Fundos Europeu para 2026; Anexo 6.17 da notificação escrita, Orçamento da Direção-Geral de Auditoria dos Fundos Europeu para 2023.

<sup>148</sup> Decisão de execução do Conselho, considerando 47.

<sup>149</sup> Notificação escrita, página 157.

simplificação desta legislação para reduzir os encargos administrativos do beneficiário<sup>150</sup>.

- (122) No que diz respeito à rotação de pessoal em cargos sensíveis, o Centro Nacional de Desenvolvimento deve assegurar tanto a rotação como a supervisão do pessoal em cargos sensíveis, sobretudo os que lidam com irregularidades, controlos e avaliação de riscos<sup>151</sup>. Em 2 de junho de 2023, foi adotada uma metodologia de rotação central, que foi atualizada em 23 de fevereiro de 2026; define os objetivos, o âmbito de aplicação e os procedimentos de rotação, abrangendo não só o pessoal envolvido na gestão de irregularidades, nos controlos e na avaliação dos riscos, mas também os cargos que envolvam contacto direto com os beneficiários ou de outro modo designados como sensíveis pelos quadros superiores<sup>152</sup>.
- (123) A fim de melhorar a primeira metodologia de 2 de junho de 2023 e assegurar mecanismos de supervisão mais sólidos para os cargos sensíveis, a Hungria publicou uma segunda metodologia em 8 de janeiro de 2026<sup>153</sup>. As organizações apresentaram planos de ação conexos em fevereiro de 2026 e devem apresentar um relatório anual até 15 de outubro<sup>154</sup>.
- (124) Além disso, a Hungria alegou que tenciona fundir as duas metodologias centrais que estabelecem os procedimentos de rotação e de supervisão do pessoal em cargos sensíveis aquando da próxima revisão, que deverá ter lugar no início de 2027<sup>155</sup>. Esta abordagem evoluirá para um sistema de supervisão mais amplo e baseado no risco, complementado por formação, canais de denúncia de irregularidades e medidas corretivas, refletindo a opinião de que os controlos existentes já proporcionam uma proteção substancial.
- (125) Com base na avaliação da Comissão, nos compromissos já executados em 2022 e nas recentes alterações e desenvolvimentos legislativos, o Conselho considera que a Hungria cumpriu esta medida corretiva.

## **2.7. Redução da percentagem de procedimentos de concurso com um único proponente financiados por fundos da União**

- (126) Enquanto parte das medidas corretivas adotadas em 2022, a Hungria comprometeu-se a reduzir para menos de 15 %, até 31 de dezembro de 2022, a percentagem, medida segundo a metodologia do Painel de Avaliação do Mercado Único, de procedimentos de concurso financiados por fundos da União e encerrados em 2022 com um único proponente, bem como a manter, sem prazo, este objetivo. No caso de a percentagem de propostas com um único proponente exceder 15 % num determinado ano civil ou se a Hungria identificar um risco grave de exceder o nível exigido durante o ano em curso, a Hungria comprometeu-se a propor medidas adicionais no prazo de quatro meses para facilitar a redução do número de procedimentos com um único participante, para os fazer descer abaixo do limiar de 15 %, e a informar a Autoridade para a Integridade e a Comissão. A decisão de execução do Conselho concluiu que a

<sup>150</sup> Notificação escrita, página 158.

<sup>151</sup> Anexo 15.6 da notificação escrita, versão consolidada do Decreto do Governo n.º 272/2014 (5 de novembro), em vigor desde 8 de agosto de 2026; Anexo 15.4 da notificação escrita, versão consolidada do Decreto do Governo n.º 256/2021 (18 de maio), em vigor a partir de 8 de agosto de 2026; n.º 5, ponto 21, do anexo 15.1 da notificação escrita, Decreto do Governo n.º 373/2022 (30 de setembro), Diário Oficial n.º 159 de 2022.

<sup>152</sup> Anexo 6.8 da notificação escrita, Metodologia para a rotação regular do pessoal em cargos sensíveis.

<sup>153</sup> Anexo 6.9 da notificação escrita, Metodologia para a rotação regular do pessoal em cargos sensíveis.

<sup>154</sup> Notificação escrita, página 167.

<sup>155</sup> Notificação escrita, páginas 167 e 168.

Hungria tinha realizado a etapa fundamental de execução exigida e não identificou qualquer insuficiência ou deficiência<sup>156</sup>. A decisão de reavaliação da Comissão tomou nota de que a Hungria comunicou ter reduzido a percentagem de procedimentos de concurso com um único proponente financiados por fundos da UE para menos de 15 % em 2022<sup>157</sup>.

- (127) Na sua notificação escrita, a Hungria alegou que o objetivo foi alcançado todos os anos até à data<sup>158</sup>.
- (128) Com base na avaliação da Comissão, o Conselho considera que a Hungria cumpriu esta medida corretiva.

## **2.8. Redução da percentagem de procedimentos de concurso com um único proponente financiados pelo orçamento nacional**

- (129) Enquanto parte das medidas corretivas adotadas em 2022, tal como no caso da anterior medida corretiva, conforme descrita no considerando (126), a Hungria assumiu os seguintes compromissos: i) reduzir gradualmente (em três etapas), até 31 de dezembro de 2024, a percentagem de concursos públicos financiados pelo orçamento nacional e encerrados num ano civil com um único proponente para menos de 15 %, medida de acordo a metodologia do Painel de Avaliação do Mercado Interno, ii) cumprir incondicionalmente e manter, sem prazo, o objetivo *supra* nos anos seguintes e, iii) no caso de a percentagem de propostas com um único proponente exceder 15 % num determinado ano civil, propor medidas adicionais no prazo de quatro meses para facilitar a redução do número de procedimentos com um único participante, para os fazer descer abaixo do limiar de 15 %, e informar a Comissão e a Autoridade para a Integridade. A decisão de execução do Conselho não analisou nem avaliou esta medida corretiva, uma vez que a Comissão se comprometeu a acompanhar a sua execução com base em relatórios trimestrais da Hungria<sup>159</sup>.
- (130) Na sua notificação escrita, a Hungria sustentou que o objetivo de reduzir a percentagem de procedimentos de concurso financiados pelo orçamento nacional e encerrados num ano civil com um único proponente para menos de 15 % não foi cumprido. Em vez disso, a percentagem de procedimentos de concurso financiados pelo orçamento nacional com um único proponente foi de 31,3 % em 2022, 28,95 % em 2023, 22,3 % em 2024 e 22 % em 2025<sup>160</sup>.
- (131) Em conformidade com a medida corretiva, a Hungria adotou medidas adicionais em 2024, 2025 e 2026 para facilitar a redução do número de procedimentos com um único proponente, a fim de o colocar abaixo do limiar de 15 %. Nomeadamente, a Hungria complementou o plano de ação para aumentar o nível de concorrência no domínio da contratação pública com medidas adicionais para o efeito numa base anual<sup>161</sup>. No entanto, até à data, estas medidas não produziram o resultado pretendido.
- (132) Com base na avaliação da Comissão, o Conselho considera que, embora a taxa tenha diminuído consideravelmente, o objetivo nunca foi alcançado. Ao mesmo tempo, a

---

<sup>156</sup> Ver decisão de execução do Conselho, considerando 48, e Comunicação da Comissão, ponto 100.

<sup>157</sup> Decisão de reavaliação da Comissão, considerando 19.

<sup>158</sup> Notificação escrita, páginas 172 e 173.

<sup>159</sup> Ver decisão de execução do Conselho, considerando 27, e Comunicação da Comissão, pontos 104 e 105.

<sup>160</sup> Notificação escrita, página 175. O objetivo fixado para 2022 era de 32 %, para 2023 era de 24 %, para 2024 e para os anos seguintes era de 15 %.

<sup>161</sup> Notificação escrita, páginas 176 a 183. No que diz respeito às revisões do plano de ação, ver secção 2.12 abaixo.

Hungria manteve a Comissão informada atempadamente e adotou medidas durante três anos consecutivos para tentar cumprir o objetivo. Embora a medida corretiva não possa ser considerada totalmente cumprida, deverá ser avaliada tendo em conta a sua importância relativa para proteger o orçamento da União e as outras medidas corretivas fulcrais em matéria de contratação pública, bem como quaisquer outras novas medidas corretivas em matéria de contratação pública.

**2.9. Desenvolvimento de uma ferramenta de sinalização dos procedimentos com um único proponente para monitorizar e prestar informações sobre os procedimentos de contratação pública encerrados com um único proponente**

- (133) No âmbito das medidas corretivas adotadas em 2022, a Hungria comprometeu-se a desenvolver, até 30 de setembro de 2022, uma nova ferramenta de acompanhamento e sinalização para medir a percentagem de procedimentos de contratação que resultam na apresentação de uma única proposta financiada por recursos nacionais, da UE ou de ambos, e a manter essa ferramenta por tempo ilimitado. O ministério responsável pelos contratos públicos foi incumbido de elaborar um relatório escrito com base nas informações recolhidas pela ferramenta e de o publicar anualmente no sítio Web do Sistema Eletrónico de Contratação Pública, acessível ao público sem registo e gratuitamente. A decisão de execução do Conselho concluiu que a ferramenta de sinalização de procedimentos com um único proponente tinha sido desenvolvida e estava operacional, tal como exigido pela medida corretiva<sup>162</sup>.
- (134) Na sua notificação escrita, a Hungria alegou que o relatório de auditoria da Direção-Geral de Auditoria dos Fundos Europeus de 26 de junho de 2026<sup>163</sup>, baseado também nas suas auditorias anteriores, confirma que a ferramenta de monitorização e sinalização continua plenamente funcional e operacional, que as suas funcionalidades estão em conformidade com a metodologia do Painel de Avaliação do Mercado Único e que os dados do sistema são exatos e completos. Além disso, a Hungria apresentou elementos de prova de que o Departamento de Acompanhamento dos Contratos Públicos do Centro Nacional de Desenvolvimento, através do qual o ministro das Finanças desempenha a sua responsabilidade em matéria de contratos públicos, cumpriu a obrigação de prestação de informações acima referida em cada ano<sup>164</sup>.
- (135) Com base na avaliação da Comissão, o Conselho considera que a Hungria cumpriu esta medida corretiva.

**2.10. Desenvolvimento do Sistema Eletrónico de Contratação Pública para aumentar a transparência**

- (136) No âmbito das medidas corretivas adotadas em 2022, a fim de aumentar a transparência dos contratos públicos, a Hungria comprometeu-se a criar e publicar no sítio Web do Sistema Eletrónico de Contratação Pública uma base de dados que contenha informações sobre todos os anúncios de adjudicação de contratos públicos de forma estruturada, incluindo os números de identificação das empresas e os nomes de cada membro do consórcio e dos subcontratantes. Esta base de dados será atualizada regularmente e estará disponível ao público para ser descarregada gratuitamente. A decisão de execução do Conselho considerou que a medida corretiva estava

<sup>162</sup> Ver decisão de execução do Conselho, considerando 49, e Comunicação da Comissão, ponto 106.

<sup>163</sup> Anexo 9.0 da notificação escrita, Relatório de auditoria da Direção-Geral de Auditoria dos Fundos Europeus sobre a ferramenta de monitorização e sinalização para os procedimentos de adjudicação de contratos públicos com um único proponente, 26 de junho de 2026.

<sup>164</sup> Notificação escrita, páginas 185 a 188.

cumprida<sup>165</sup>. A comunicação da Comissão fez referência a novos desenvolvimentos que exigiam uma data de aplicação mais longa<sup>166</sup>.

- (137) Na sua notificação escrita, a Hungria apresentou elementos de prova de que o Sistema Eletrónico de Contratação Pública se manteve plenamente funcional e de que a base de dados está atualizada, é descarregável e legível por máquina e está gratuitamente acessível ao público<sup>167</sup>.
- (138) Além da execução dos compromissos, tal como descrito na secção 2.19 abaixo, as alterações introduzidas pelo ato legislativo *omnibus* apresentaram o conceito de «operador económico transparente», a fim de assegurar que o beneficiário efetivo e a estrutura de propriedade dos proponentes serão divulgados em todos os contratos públicos, mesmo no caso de estruturas de propriedade complexas. Esta informação está igualmente visível no Sistema Eletrónico de Contratação Pública.
- (139) Com base na avaliação da Comissão, o Conselho considera que a Hungria tem vindo a manter o Sistema Eletrónico de Contratação Pública em consonância com os compromissos assumidos e a introduzir novas melhorias para reforçar a transparência.

#### 2.11. **Desenvolvimento de um quadro de medição do desempenho que avalie a eficiência e a relação custo-eficácia dos contratos públicos**

- (140) No âmbito das medidas corretivas adotadas em 2022, a Hungria comprometeu-se a desenvolver um quadro de medição do desempenho para avaliar a eficiência e a relação custo-eficácia dos contratos públicos, que tinha de estar operacional até 30 de novembro de 2022. Além disso, a Hungria assumiu o compromisso de manter, incondicionalmente, a utilização regular do quadro de medição do desempenho e a publicação dos seus resultados por tempo ilimitado<sup>168</sup>. A decisão de execução do Conselho concluiu que a Hungria tinha cumprido os seus compromissos relativamente a esta medida corretiva<sup>169</sup>.
- (141) Na sua notificação escrita, a Hungria confirmou que o quadro de medição do desempenho se manteve em vigor e em utilização<sup>170</sup>. Um grupo de trabalho, que incluiu peritos independentes e representantes de organizações não governamentais, esteve plenamente envolvido no desenvolvimento do quadro e continuou a desempenhar um papel ativo na preparação das análises anuais<sup>171</sup>. Além disso, a Hungria apresentou elementos de prova de que os relatórios sobre os resultados do quadro húngaro de medição do desempenho dos contratos públicos são publicados anualmente, desde 2023, no sítio Web do Sistema Eletrónico de Contratação Pública<sup>172</sup>.

---

<sup>165</sup> Decisão de execução do Conselho, considerando 50.

<sup>166</sup> Comunicação da Comissão, ponto 114.

<sup>167</sup> Notificação escrita, páginas 189 a 193; Anexo 10.1 da notificação escrita, Opinião de auditoria Sistema Eletrónico de Contratação Pública, 28 de agosto de 2026; e anexo 10.2 da notificação escrita, Validação de Pesquisa do Sistema Eletrónico de Contratação Pública, 28 de agosto de 2026. Consultar a seguinte hiperligação: <https://ekr.gov.hu/portal/kozbeszerzes/eredmeny-tajekoztato-hirdetmenyek>.

<sup>168</sup> Decisão de execução do conselho, considerando 51, e Comunicação da Comissão, ponto 115.

<sup>169</sup> Decisão de execução do Conselho, considerando 51.

<sup>170</sup> Notificação escrita, páginas 194 a 203.

<sup>171</sup> Notificação escrita, páginas 195 a 197.

<sup>172</sup> Relatório que abrange o ano de 2022: <https://ekr.gov.hu/cms/hirek/a-kozbeszerzesek-hatekonysagat-es-koltseghatekonysagat-ertekelo-teljesitmenymeresi-keretrendszer-eredmenyei-2023>.

Relatório que abrange o ano de 2023: <https://ekr.gov.hu/cms/hirek/a-kozbeszerzesek-hatekonysagat-es-koltseghatekonysagat-ertekelo-teljesitmenymeresi-keretrendszer-eredmenyei-2024>.

(142) Com base na avaliação da Comissão, o Conselho considera que a Hungria cumpriu esta medida corretiva.

## 2.12. **Adoção de um plano de ação para aumentar o nível concorrencial dos contratos públicos**

(143) No âmbito das medidas corretivas adotadas em 2022, a Hungria comprometeu-se a adotar, até 31 de março de 2023, um plano de ação abrangente («plano de ação») destinado a melhorar o nível concorrencial dos contratos públicos, a rever anualmente, na sequência do qual poderiam ser introduzidas alterações nas ações existentes ou novas ações. O plano de ação, a sua revisão e o ponto da situação anual da aplicação das suas medidas são disponibilizados ao público sem demora. A decisão de execução do Conselho não analisou nem avaliou esta medida corretiva, uma vez que a Comissão se comprometeu a acompanhar a sua execução com base em relatórios trimestrais da Hungria<sup>173</sup>.

(144) Em 31 de março de 2023, a Hungria adotou o plano de ação, que incluía 14 medidas destinadas a melhorar a concorrência dos contratos públicos<sup>174</sup>. Na decisão de reavaliação da Comissão, esta última considerou que as ações previstas no plano de ação pareciam adequadas para colmatar muitas das lacunas abordadas no passado e, se corretamente aplicadas, suscetíveis de aumentar a transparência, a qualidade dos dados e o acesso à informação. No entanto, a Comissão observou que a Hungria, tal como se comprometeu a fazer no âmbito da medida corretiva, deverá assegurar o acompanhamento eficaz dos progressos realizados na execução das ações no âmbito do plano de ação. Este objetivo seria alcançado através da definição de objetivos anuais específicos e mensuráveis e da atribuição de indicadores pertinentes a cada ação<sup>175</sup>.

(145) Na sua notificação escrita, a Hungria apresentou elementos de prova de três revisões anuais do plano de ação até ao momento<sup>176</sup>. À data do envio da notificação escrita, a Hungria comunicou a execução completa de 28 ações, com 11 ações ainda em curso e uma ação encerrada sem alcançar o seu objetivo<sup>177</sup>. A última revisão anual do plano de ação foi adotada em 23 de março de 2026 e complementou o plano de ação com cinco medidas adicionais para aumentar a concorrência dos contratos públicos<sup>178</sup>.

---

Relatório que abrange o ano de 2024: <https://ekr.gov.hu/cms/hirek/a-kozbeszerzesek-hatekonysagat-es-koltseghatekonysagat-ertekelo-teljesitmenymeresi-keretrendszer-eredmenyei-2025>.

Relatório que abrange o ano de 2025: <https://ekr.gov.hu/cms/szakmai-anyagok/teljesitmenymeresi-keretrendszer/2025/a-kozbeszerzesek-hatekonysagat-es-koltseghatekonysagat-ertekelo-teljesitmenymeresi-keretrendszer-eredmenyei-2025>.

<sup>173</sup> Ver decisão de execução do Conselho, considerando 27, e Comunicação da Comissão, pontos 122 e 123.

<sup>174</sup> Notificação escrita, página 204; Anexo 8.0 da notificação escrita, Decisão do Governo n.º 1118/2023, Diário Oficial n.º 47 de 2023.

<sup>175</sup> Decisão de reavaliação da Comissão, considerando 27 a 29.

<sup>176</sup> Notificação escrita, páginas 204 a 206. No que diz respeito a 2024, anexo 8.1 da notificação escrita, Decisão do Governo n.º 1082/2024 Diário Oficial n.º 38 de 2024; Anexo 8.2, Decisão do Governo n.º 1086/2025, Diário Oficial n.º 35 de 2025; Anexo 8.3, Decisão do Governo n.º 1106/2026, Diário Oficial n.º 31 de 2026.

<sup>177</sup> Notificação escrita, página 206.

<sup>178</sup> O plano de ação foi complementado com as seguintes novas medidas: i) exame das autoridades adjudicantes mais afetadas por procedimentos com um único participante durante vários anos, ii) apoiar a prática da análise prévia do mercado, iii) reforçar os conhecimentos relacionados com a legitimidade para agir junto da instância de recurso, iv) criação de um novo conceito para a formação dos proponentes, v) revisão e complemento das orientações para o reconhecimento de infrações ao direito da concorrência nos contratos públicos. Ver notificação escrita, páginas 182 e 183.

- (146) O plano de ação, tal como revisto, parece incluir atualizações pertinentes e significativas, demonstrando que houve uma avaliação sólida da situação no terreno, incluindo as condições setoriais específicas. Essas atualizações destinam-se a colmatar as lacunas identificadas e a confirmar a eficácia do acompanhamento dos progressos realizados na execução do plano de ação.
- (147) Com base na avaliação da Comissão, o Conselho considera que a Hungria continuou a cumprir os seus compromissos no que respeita à elaboração, revisão anual e execução do plano de ação.

2.13. **Prestação de formações às micro, pequenas e médias empresas sobre as práticas de contratação pública**

- (148) Enquanto parte das medidas corretivas adotadas em 2022, a Hungria comprometeu-se a prestar formação gratuita sobre contratação pública a, pelo menos, 2 200 micro, pequenas e médias empresas («PME»), a fim de facilitar a sua participação nos procedimentos de contratação pública. A decisão de execução do Conselho não analisou nem avaliou esta medida corretiva, uma vez que a Comissão se comprometeu a acompanhar a sua execução com base em relatórios trimestrais da Hungria<sup>179</sup>.
- (149) O primeiro prazo a cumprir era 31 de março de 2024, data em que o Governo deveria ter organizado ações de formação para 1 000 PME. O Governo comprometeu-se igualmente a prestar essas ações de formação a, pelo menos, mais 1 200 PME até 30 de junho de 2026. A Hungria comprometeu-se igualmente a acompanhar e avaliar a eficiência e o valor acrescentado do programa e a criar um mecanismo de acompanhamento para solicitar as reações dos participantes. Os resultados do mecanismo de acompanhamento deveriam contribuir para a decisão, a tomar até 31 de julho de 2026, sobre a continuação do programa de formação e a eventual necessidade de alterações ao mesmo.
- (150) Na sua decisão de reavaliação, a Comissão considerou que a aplicação desta medida corretiva estava a avançar em tempo útil<sup>180</sup>.
- (151) Na sua notificação escrita, a Hungria alegou que o programa de formação entrou em funcionamento em 30 de junho de 2023<sup>181</sup>. Embora o primeiro prazo não tenha sido cumprido — apenas 268 PME tinham concluído com êxito a formação até 31 de março de 2024 — 1 342 PME fizeram-no até 30 de setembro de 2024 e, em 31 de março de 2026, mais de 2 500 PME tinham participado em ações de formação ao abrigo do programa<sup>182</sup>.
- (152) A Hungria recolheu amplas reações dos utilizadores e avaliou a eficiência e o valor acrescentado do programa. Nesta base, a Hungria decidiu prosseguir o programa no futuro com algumas alterações e melhorias, tendo em conta as informações recolhidas durante o período de execução<sup>183</sup>.
- (153) Com base na avaliação da Comissão, o Conselho considera que o primeiro objetivo intermédio de empresas formadas foi alcançado depois da data inicialmente prevista, mas que o objetivo final foi alcançado. O Conselho congratula-se com o empenho

---

<sup>179</sup> Decisão de execução do Conselho, considerando 27, e Comunicação da Comissão, pontos 124 e 125.

<sup>180</sup> Decisão de execução do Conselho, considerandos 30 a 33.

<sup>181</sup> Notificação escrita, página 207.

<sup>182</sup> Anexo 13.1 da notificação escrita, PME que concluíram a formação.

<sup>183</sup> Esta decisão foi adotada algumas semanas mais tarde do que a data inicialmente prevista na medida corretiva (31 de julho de 2026); ver anexo 13.4 da notificação escrita, Decisão do Governo n.º 1270/2026, Diário Oficial n.º 118 de 2026.

permanente da Hungria em proporcionar oportunidades de formação para reforçar a concorrência, nomeadamente das PME, no domínio dos contratos públicos.

**2.14. Criação de um regime de apoio para compensar os custos associados à participação das micro, pequenas e médias empresas nos procedimentos de contratação pública**

- (154) Enquanto parte das medidas corretivas adotadas em 2022, a Hungria comprometeu-se a criar e lançar, até 31 de março de 2023, um regime de apoio que preveja uma compensação de montante fixo — com base em critérios de seleção objetivos, não discriminatórios e transparentes — para, pelo menos, 1 800 PME elegíveis até 30 de junho de 2026, pelos custos associados à sua participação em procedimentos de contratação pública, com o objetivo de facilitar a sua participação nos contratos públicos e reduzir os seus obstáculos à entrada.
- (155) Além disso, a Hungria comprometeu-se a realizar uma avaliação intercalar até 30 de setembro de 2024 e uma avaliação final aquando do termo do programa de apoio até 31 de julho de 2026, incluindo o valor acrescentado e a eficácia do programa, bem como os setores em causa. A decisão de execução do Conselho não analisou nem avaliou esta medida corretiva, uma vez que a Comissão se comprometeu a acompanhar a sua execução com base em relatórios trimestrais da Hungria<sup>184</sup>.
- (156) Na sua decisão de reavaliação, a Comissão salientou deficiências na conceção do regime de apoio que põem em risco o cumprimento dos compromissos assumidos no âmbito da medida corretiva<sup>185</sup>.
- (157) Na sua notificação escrita, a Hungria comunicou que, até ao final do período de programação, apenas 1 477 participantes tinham recebido apoio<sup>186</sup>. Após discussões com a Comissão, o convite inicial à apresentação de candidaturas (de 31 de março de 2023) foi alterado em 11 de janeiro de 2024, com o objetivo de melhorar a ênfase nas micro e pequenas empresas. Em 20 de dezembro de 2024, realizou-se outra alteração para dar resposta às preocupações relativas às alegações de fraude suscitadas nos meios de comunicação social<sup>187</sup>. A avaliação intercalar foi realizada com um atraso significativo e baseou-se apenas numa pequena amostra de questionários preenchidos pelos participantes<sup>188</sup>, limitando a sua utilização na segunda fase do programa. Para a avaliação final, que sofreu um ligeiro atraso, não foram recolhidas mais reações dos participantes, deixando assim um período de onze meses sem avaliação<sup>189</sup>.
- (158) Com base na avaliação da Comissão, o Conselho entende que a medida corretiva não pode ser considerada totalmente cumprida. A este respeito, a medida corretiva deverá ser avaliada tendo em conta a sua importância relativa para proteger o orçamento da União e as outras medidas corretivas fulcrais em matéria de contratação pública, bem como quaisquer outras novas medidas corretivas em matéria de contratação pública.

**2.15. Aplicação da Arachne, a ferramenta de pontuação do risco da Comissão**

---

<sup>184</sup> Decisão de execução do Conselho, considerando 27, e Comunicação da Comissão, pontos 126 e 127.

<sup>185</sup> Decisão de execução do Conselho, considerandos 34 a 36.

<sup>186</sup> Notificação escrita, páginas 212 e 213.

<sup>187</sup> Notificação escrita, páginas 210 e 211.

<sup>188</sup> Notificação escrita, página 211 e anexo 14.1 da notificação escrita, Análise intercalar do regime de apoio, 19 de fevereiro de 2026. A avaliação intercalar baseou-se, nomeadamente, nos questionários de 103 inquiridos preenchidos até 30 de junho de 2025.

<sup>189</sup> Notificação escrita, página 212 e anexo 14.2 da notificação escrita, Avaliação final do regime de apoio, 25 de agosto de 2026.

- (159) Enquanto parte das medidas adotadas em 2022, a Hungria comprometeu-se a aplicar procedimentos para a utilização sistemática e alargada de todas as funcionalidades da ferramenta única de prospeção de dados e de pontuação do risco («Arachne», que agora passou a designar-se «Arachne+») que a Comissão põe à disposição dos Estados-Membros para qualquer tipo de apoio da União e para todos os períodos de programação, de modo a prevenir e detetar eficazmente os casos de conflitos de interesses, fraude, corrupção, duplo financiamento e outras irregularidades. Todos os organismos de auditoria e controlo pertinentes tiveram também de ter pleno acesso aos conjuntos de dados carregados na ferramenta<sup>190</sup>.
- (160) Embora a decisão de execução do Conselho tenha considerado que a medida estava cumprida nessa altura<sup>191</sup>, a decisão de reavaliação da Comissão concluiu que nem todos os dados relativos a todo o financiamento da União pareciam ter sido carregados e que foram assinaladas deficiências na utilização prática da Arachne<sup>192</sup>.
- (161) Na sua notificação escrita, a Hungria alegou que as alterações do quadro regulamentar<sup>193</sup> tornaram obrigatório que i) as autoridades carreguem, de dois em dois meses, todos os dados relativos aos campos de dados estabelecidos nos regulamentos da UE aplicáveis em tempo útil na Arachne+ [incluindo também para a política agrícola comum («PAC»)], ii) todos os organismos de gestão, controlo e auditoria utilizem extensivamente a Arachne+ (realizem controlos adicionais quando a Arachne+ sinaliza um risco e estejam vinculados pelos sinais de risco da Arachne+ nos seus procedimentos de tomada de decisão), bem como iii) assegurem que os respetivos organismos de auditoria na Hungria e nos serviços e organismos de controlo competentes da Comissão tenham pleno acesso às funcionalidades da Arachne+.
- (162) Reconhecendo que os dados da PAC não foram carregados na íntegra, em tempo útil ou regularmente, a Hungria apresentou um plano de ação que inclui a identificação e a descrição das tarefas, as partes responsáveis, bem como os prazos, os recursos necessários, os critérios de sucesso e o método e calendário para acompanhar o carregamento de dados da PAC e a utilização da ferramenta pelas autoridades e organismos competentes<sup>194</sup>, devendo as últimas ações ser executadas até 31 de dezembro de 2026<sup>195</sup>. Na sua notificação escrita, a Hungria comunicou que apresentará novas atualizações sobre a execução do plano de ação até ao final de 2026, fora do âmbito do procedimento previsto no Regulamento Condicionalidade<sup>196</sup>.
- (163) Em conformidade com o compromisso inicial no âmbito desta medida corretiva, no que diz respeito ao apoio da União ao abrigo do Regulamento (UE) 2021/1060 (com exceção do objetivo territorial europeu) e do MRR, em 31 de agosto de 2026, a Direção-Geral de Auditoria dos Fundos Europeus emitiu um relatório de auditoria com um parecer de auditoria sem reservas sobre a adequação dos procedimentos que asseguram o carregamento de um conjunto completo de informações na Arachne+ de

---

<sup>190</sup> Decisão de execução do conselho, considerando 52, e Comunicação da Comissão, ponto 128.

<sup>191</sup> Decisão de execução do Conselho, considerando 53.

<sup>192</sup> Decisão de reavaliação da Comissão, considerando 20.

<sup>193</sup> Notificação escrita, páginas 214 a 221.

<sup>194</sup> O plano de ação foi adotado sob a forma de uma decisão do Governo. Ver anexo 15.7 da notificação escrita, Decreto do Governo [Decisão] n.º 1259/2026 (14 de agosto), Diário Oficial n.º 113 de 2026.

<sup>195</sup> Notificação escrita, página 223.

<sup>196</sup> Ver anexo 15.6 da notificação escrita, versão consolidada do Decreto do Governo n.º 272/2014 (5 de novembro), em vigor desde 8 de agosto de 2026; anexo 15.4 da notificação escrita, versão consolidada do Decreto do Governo n.º 256/2021 (18 de maio), em vigor desde 8 de agosto de 2026; e anexo 15.1 da notificação escrita, Decreto do Governo n.º 373/2022 (30 de setembro), Diário Oficial n.º 159 de 2022.

dois em dois meses, que os dados foram efetivamente carregados na sua totalidade e que as autoridades nacionais adotaram disposições para assegurar que acompanham sistematicamente a pontuação do risco gerada pela Arachne+<sup>197</sup>.

- (164) Com base na avaliação da Comissão, o Conselho considera que, embora os dados relativos a algum apoio financeiro da União ainda não tenham sido carregados na ferramenta e as modalidades práticas para assegurar o carregamento de todos os dados relativos aos campos de dados estabelecidos nos regulamentos da UE aplicáveis na Arachne+ e a sua utilização plena e eficaz na prática para o apoio da PAC na sua totalidade só estarão concluídas até ao final de 2026, a Hungria alterou os atos legislativos necessários e demonstrou empenho em colmatar rápida e seriamente as lacunas pendentes através de um plano de ação. Embora a medida corretiva não possa ser considerada totalmente cumprida, deverá ser avaliada tendo em conta todas as outras medidas corretivas.

## **2.16. Reforçar a cooperação com o Organismo Europeu de Luta Antifraude**

- (165) Enquanto parte das medidas corretivas adotadas em 2022, a Hungria comprometeu-se a reforçar a cooperação com o Organismo Europeu de Luta Antifraude (OLAF) através da designação de uma autoridade nacional competente para assistir o OLAF na realização de verificações no local na Hungria sempre que um operador económico sujeito a tais exercícios de verificação se recuse a cooperar. A Hungria comprometeu-se igualmente a introduzir uma sanção dissuasiva de natureza financeira, a impor caso um operador económico se recuse a cooperar com o OLAF para efeitos das inspeções e verificações no local realizadas por este organismo. Na decisão de execução do Conselho, o Conselho considerou que a Hungria tinha honrado os seus compromissos relativamente a esta medida corretiva<sup>198</sup>.
- (166) Na sua notificação escrita, a Hungria alegou que, uma vez que não foram identificadas insuficiências ou deficiências adicionais em relação a esta medida corretiva, esta deverá continuar a ser considerada cumprida: a Administração Fiscal e Aduaneira Nacional continua a ser a autoridade nacional competente para assistir o OLAF na realização de controlos no local na Hungria, com regras que permitem ao OLAF realizar eficazmente as suas verificações no local e diferentes tipos de inspeções, em especial assegurando a aplicação da legislação, como a remoção de objetos no local, o pedido de informações, a identificação, verificação e introdução de autorizações, a fim de salvaguardar os elementos de prova. Já em 2022, a Hungria tinha introduzido uma sanção dissuasiva de natureza financeira, a impor caso um operador económico se recuse a cooperar com o OLAF para efeitos das inspeções e verificações no local realizadas por este organismo<sup>199</sup>.
- (167) Com base na avaliação da Comissão, o Conselho considera que a Hungria cumpriu esta medida corretiva.

## **2.17. Adoção de um ato legislativo que garanta uma maior transparência das despesas públicas**

---

<sup>197</sup> Notificação escrita, página 222 e anexo 15.11 da notificação escrita, relatório da Direção-Geral de Auditoria dos Fundos Europeus sobre a avaliação da Arachne. O âmbito da auditoria diz respeito aos seguintes programas e instrumentos: DIMOP Plus, EFOP Plus, GINOP Plus, IKOP Plus, KEHOP Plus, MAHOP Plus, TOP Plus, VOP Plus, BBA Plus, HAVE Plus, MMIA Plus, Mecanismo de Recuperação e Resiliência.

<sup>198</sup> Decisão de execução do Conselho, considerando 53.

<sup>199</sup> Notificação escrita, páginas 225 a 227.

- (168) Enquanto parte das medidas corretivas adotadas em 2022, a Hungria comprometeu-se a aprovar, até 31 de outubro de 2022, um ato legislativo que garanta uma maior transparência das despesas públicas, estabelecendo a obrigação de todos os organismos públicos publicarem proativamente um conjunto predefinido de informações sobre a utilização dos fundos públicos num registo central<sup>200</sup>, que deve estar acessível gratuitamente.
- (169) A decisão de execução do Conselho concluiu que a Hungria tinha realizado as etapas fundamentais de execução pertinentes, apesar de ter registado um atraso na sua execução. No entanto, subsistia uma insuficiência no quadro regulamentar que compromete a sua eficácia, nomeadamente a inexistência de uma obrigação que imponha a todas as autoridades adjudicantes que publiquem informações na ausência de dados sobre o «organismo responsável» pelas despesas públicas, a autoridade adjudicante ou os prestadores de serviços, os fornecedores e os fornecedores de capacidade no conjunto mínimo de dados a carregar no registo central<sup>201</sup>.
- (170) Na sua notificação escrita, a Hungria alegou que as alterações legislativas corrigiram as duas insuficiências identificadas na decisão de execução do Conselho, a saber, i) o âmbito de aplicação pessoal das entidades que publicam dados na plataforma do Registo Central de Informações sobre Dados Públicos e ii) os conjuntos mínimos de dados disponíveis<sup>202</sup>.
- (171) Em primeiro lugar, o artigo 37.º-C, n.º 1, da Lei CXII de 2011 relativa ao direito à autodeterminação da informação e à liberdade de informação («Lei da Liberdade de Informação»), com a redação que lhe foi dada pelo ato legislativo *omnibus*, alargou o âmbito de aplicação pessoal da publicação de modo a abranger amplamente os organismos que exercem funções públicas (abrangendo, pelo menos, as pessoas coletivas incluídas no registo de tesouraria, os operadores económicos públicos e as fundações por eles criadas, as fundações de gestão de ativos criadas pelo Estado, os fundos fiduciários de interesse público e as pessoas coletivas por eles criadas ou mantidas, a Rede de Investigação HUN-REN).
- (172) Em segundo lugar, o artigo 37.º, n.º 3, da Lei da Liberdade de Informação, com a redação que lhe foi dada pelo ato legislativo *omnibus*, alarga as categorias de dados para publicação na plataforma do Registo Central de Informações sobre Dados Públicos, em conformidade com os compromissos iniciais.
- (173) Em conformidade com o compromisso de que os conjuntos de dados são publicados no registo central num formato aberto, interoperável e legível por máquina, permitindo o descarregamento em massa e a triagem, pesquisa, extração, comparação e reutilização de dados<sup>203</sup>, o artigo 37.º-C, n.º 1, da Lei da Liberdade de Informação foi alterado pelo artigo 27.º, n.º 1, do ato legislativo *omnibus* e entrou em vigor em 26 de agosto de 2026. Em 31 de agosto de 2026, a Hungria concluiu igualmente o desenvolvimento das funcionalidades do registo<sup>204</sup>.
- (174) Por conseguinte, com base na avaliação da Comissão, o Conselho considera que a Hungria honrou os compromissos assumidos no âmbito desta medida corretiva.

---

<sup>200</sup> Decisão de execução do Conselho, considerando 54.

<sup>201</sup> *Ibid.*

<sup>202</sup> Notificação escrita, páginas 228 a 246; anexo 17.2 da notificação escrita, Decreto do Governo n.º 128/2026 (25 de agosto), Diário Oficial n.º 117 de 2026.

<sup>203</sup> Artigo 33.º, n.º 1, e artigo 37.º-C, da Lei da Liberdade de Informação, com a redação que lhe foi dada pelo artigo 27.º, n.º 1, do ato legislativo *omnibus*.

<sup>204</sup> O registo está disponível em <https://kif.gov.hu/>.

## 2.18. **Participação na cooperação reforçada para a instituição da Procuradoria Europeia**

- (175) Além de informar sobre o cumprimento das medidas corretivas adotadas em 2022, através da sua notificação escrita, a Hungria remeteu para a sua notificação à Comissão, em 29 de maio de 2026, da sua intenção de participar na cooperação reforçada para a instituição da Procuradoria Europeia. A Hungria solicitou que o Regulamento (UE) 2017/1939 fosse aplicável na Hungria no que diz respeito às infrações da competência da Procuradoria Europeia cometidas antes de a Hungria ter aderido à cooperação reforçada, em ou após 1 de junho de 2021, data em que a Procuradoria Europeia assumiu as suas funções de investigação e ação penal.
- (176) Pela sua Decisão (UE) 2026/1701, de 10 de julho de 2026, a Comissão confirmou a participação da Hungria na cooperação reforçada para a instituição da Procuradoria Europeia e que o Regulamento (UE) 2017/1939 é aplicável na Hungria no que diz respeito a qualquer infração da competência da Procuradoria Europeia cometida após 1 de junho de 2021<sup>205</sup>.
- (177) Na sua notificação escrita, a Hungria alegou que a sua recente adesão à Procuradoria Europeia, em combinação com a medida corretiva que altera o processo penal especial acima descrita na secção 2.5, contribui significativamente para corrigir as deficiências identificadas na decisão de execução do Conselho em relação à eficácia da ação penal, no que diz especificamente respeito à eficácia da investigação e da ação penal relativamente a infrações relacionadas com a corrupção e infrações penais lesivas dos interesses financeiros da União, bem como à necessidade de reforçar a luta contra a corrupção<sup>206</sup>. A participação na Procuradoria Europeia deverá ser considerada uma medida corretiva adicional tomada para corrigir, de forma transversal, as deficiências identificadas na decisão de execução do Conselho. A Hungria está atualmente a instituir o quadro jurídico e institucional nacional para a sua participação na Procuradoria Europeia.
- (178) Com base na avaliação da Comissão, o Conselho considera que a participação na Procuradoria Europeia é uma medida corretiva de natureza fulcral que reforça ainda mais a eficácia da investigação e da ação penal contra infrações penais lesivas dos interesses financeiros da União na Hungria, contribuindo assim de forma horizontal para a proteção do orçamento da União.

## 2.19. **Reforçar a integridade, a transparência e a competitividade no mercado dos contratos públicos**

- (179) Além de informar sobre o cumprimento das medidas corretivas adotadas em 2022, a Hungria, através da sua notificação escrita, apresentou a adoção de várias alterações à Lei dos Contratos Públicos para i) aumentar a concorrência e os procedimentos de transparência e ii) combater os riscos de corrupção e de conflitos de interesses no domínio dos contratos públicos<sup>207</sup>.
- (180) Nos termos das alterações, as autoridades adjudicantes são agora obrigadas a publicar anualmente dados sobre a execução dos contratos, a disponibilizar a documentação do

---

<sup>205</sup> Decisão (UE) 2026/1701 da Comissão, de 10 de julho de 2026, que confirma a participação da Hungria na cooperação reforçada para a instituição da Procuradoria Europeia (JO L, 2026/1701, 13.7.2026, ELI: <http://data.europa.eu/eli/dec/2026/1701/oj>). Ver também o anexo 18.3 da notificação escrita, Decisão do Governo n.º 1142/2026 (14 de maio), Diário Oficial n.º 47 de 2026.

<sup>206</sup> Decisão de execução do Conselho, considerando 44 a 46.

<sup>207</sup> Artigos 78.º a 97.º e artigo 181.º do ato legislativo *omnibus* sobre os contratos públicos.

concurso juntamente com o anúncio de lançamento do procedimento sem exigir o registo prévio no Sistema Eletrónico de Contratação Pública<sup>208</sup> e, no caso das concessões, a registar por escrito e a publicar os resultados do estudo preliminar de mercado, os cálculos do retorno do investimento do concessionário e as medidas tomadas para assegurar a concorrência<sup>209</sup>.

- (181) As novas medidas regulamentares para prevenir a corrupção incluem a exclusão dos procedimentos de contratação pública de operadores económicos que não sejam considerados «operadores económicos transparentes», na aceção do artigo 3.º, ponto 10-A, da Lei relativa à contratação pública, com a redação que lhe foi dada pelo artigo 78.º do ato legislativo *omnibus*<sup>210</sup>, a possibilidade expressa de as autoridades adjudicantes estabelecerem condições anticorrupção relativas à execução dos contratos<sup>211</sup> e a inclusão obrigatória de uma cláusula contratual que exija que o proponente selecionado coopere na atenuação dos riscos de crimes de corrupção<sup>212</sup>.
- (182) As regras alteradas em matéria de conflitos de interesses estabelecem uma presunção desse tipo de conflito quando uma pessoa que atua em nome de uma autoridade adjudicante é um beneficiário efetivo de um operador económico que participa no procedimento e preveem que os familiares dos altos funcionários a que se refere a Lei relativa à contratação pública devem ser considerados como estando numa situação de conflito de interesses<sup>213</sup>.
- (183) Com base na avaliação da Comissão, o Conselho considera que as alterações introduzidas no quadro da contratação pública constituem medidas positivas para aumentar eficazmente a transparência e a concorrência na contratação pública na Hungria e para reforçar ainda mais o quadro jurídico geral de luta contra a corrupção no país.

## 2.20. Regras que garantam a transparência dos beneficiários efetivos das entidades e clarifiquem a utilização de subvenções públicas

- (184) Além de informar sobre o cumprimento das medidas corretivas adotadas em 2022, a Hungria apresentou, através da sua notificação escrita, a adoção de novas regras para reforçar ainda mais a proteção dos interesses financeiros da União e do orçamento da UE, assegurando a transparência dos beneficiários efetivos e clarificando a utilização dos fundos públicos<sup>214</sup>.
- (185) A este respeito, o ato legislativo *omnibus* alterou várias disposições de outras leis, a fim de: i) rever a definição de beneficiário efetivo, a fim de incluir disposições específicas sobre os fundos de investimento privados que têm a obrigação de

<sup>208</sup> Artigo 39.º da Lei relativa à contratação pública, com a redação que lhe foi dada pelo artigo 81.º do ato legislativo *omnibus*.

<sup>209</sup> Artigo 120.º, n.º 4, da Lei relativa à contratação pública, com a redação que lhe foi dada pelo artigo 85.º do ato legislativo *omnibus*.

<sup>210</sup> Ver também o artigo 62.º, n.º 1. alínea k), subalínea kb), da Lei relativa à contratação pública, que proíbe a participação num procedimento de contratação pública de um operador económico que «não seja considerado um operador económico transparente», com a redação que lhe foi dada pelo artigo 83.º do ato legislativo *omnibus*.

<sup>211</sup> Artigo 132.º, n.ºs 1, 4 e 5, da Lei relativa à contratação pública, com a redação que lhe foi dada pelo artigo 87.º do ato legislativo *omnibus*.

<sup>212</sup> Artigo 136.º, n.º 1, alínea c), da Lei relativa à contratação pública, com a redação que lhe foi dada pelo artigo 88.º do ato legislativo *omnibus*.

<sup>213</sup> Artigo 25.º, n.º 5, alínea b), e n.º 6. da Lei relativa à contratação pública, com a redação que lhe foi dada pelo artigo 80.º do ato legislativo *omnibus*.

<sup>214</sup> Notificação escrita, páginas 271 a 273. Anexo 20.1 da notificação escrita, versão consolidada da Lei XLIII de 2021, Lei relativa ao registo de beneficiários efetivos, em vigor desde 31 de julho de 2026.

comunicar o seu beneficiário efetivo em conformidade com o Regulamento (UE) 2024/1624<sup>215</sup>, ii) incluir jornalistas e organizações da sociedade civil na lista de pessoas singulares ou coletivas consideradas como tendo um interesse legítimo no acesso aos dados sobre a propriedade efetiva, tendo as organizações da sociedade civil, em especial, um interesse legítimo *ex lege* no acesso às informações sobre a propriedade efetiva<sup>216</sup>, iii) assegurar que os organismos responsáveis pela gestão e controlo dos fundos da União na Hungria tenham a possibilidade de recolher informações e verificar os beneficiários efetivos de fundos de participações privadas a partir de, pelo menos, 1 de fevereiro de 2020<sup>217</sup>, iv) clarificar e alargar o âmbito de aplicação dessas regras aos funcionários públicos e às entidades<sup>218</sup>.

- (186) Com base na avaliação da Comissão, o Conselho considera que esta medida corretiva reforça ainda mais a transparência e o quadro jurídico de luta contra a corrupção no que diz respeito à utilização dos fundos da União na Hungria.

### 3. CONCLUSÕES

- (187) Tendo em conta os elementos e a análise acima referidos, e com base na avaliação da Comissão, o Conselho considera que a Hungria tomou uma série de medidas para cumprir as medidas corretivas que adotou em 2022 e para corrigir as importantes insuficiências, riscos e deficiências que subsistiam numa série de medidas corretivas.
- (188) A Hungria apresentou elementos de prova que demonstram o cumprimento dessas medidas corretivas de natureza horizontal, estrutural e sistémica e que são fulcrais para corrigir as violações sistémicas dos princípios do Estado de direito em matéria de contratos públicos, para a eficácia da ação do Ministério Público e para a luta contra a corrupção na Hungria (ver secções 2.2, 2.4 e 2.5 acima).
- (189) A Hungria adotou igualmente novas medidas corretivas de importância fulcral semelhante, tendo em conta as suas repercussões nos domínios afetados pelas violações dos princípios do Estado de direito e pelo financiamento conexo da União em risco. Em especial, a participação da Hungria na Procuradoria Europeia reforça a eficácia da investigação e da ação penal no que diz respeito às infrações penais lesivas dos interesses financeiros da União, contribuindo assim para a proteção do orçamento da União de forma transversal<sup>219</sup>. O facto de, na sequência do pedido da Hungria, a Comissão ter decidido que o Regulamento (UE) 2017/1939 é aplicável na Hungria no que diz respeito às infrações cometidas em 1 de junho de 2021 ou após essa data significa que as investigações da Procuradoria Europeia podem abranger todo o período desde a adoção das medidas pelo Conselho em 2022. Além disso, as novas

<sup>215</sup> Artigo 101.º, n.ºs 2 e 3, do alto legislativo *omnibus* com a redação que lhe foi dada pelo artigo 3.º, ponto 38, alínea g), e ponto 48 da Lei LIII de 2017 relativa à prevenção e ao combate ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo. Ver também o artigo 1.º, n.º 1, ponto 30, e o artigo 1.º, n.º 2, da Lei XLIII de 2021 relativa à criação e ao funcionamento do quadro de comunicação de dados relacionados com as obrigações de identificação dos prestadores de serviços financeiros e de outros prestadores de serviços.

<sup>216</sup> O artigo 145.º, n.º 1, e o artigo 3.º do ato legislativo *omnibus* alteraram o artigo 8.º da Lei XLIII de 2021 relativa à criação e ao funcionamento do quadro de comunicação de dados relacionados com as obrigações de identificação dos prestadores de serviços financeiros e de outros prestadores de serviços.

<sup>217</sup> O artigo 146.º do ato legislativo *omnibus* alterou o artigo 26.º-C da Lei XLIII de 2021 relativa à criação e ao funcionamento do quadro de comunicação de dados relacionados com as obrigações de identificação dos prestadores de serviços financeiros e de outros prestadores de serviços.

<sup>218</sup> Os artigos 9.º a 12.º do ato legislativo *omnibus* alteraram as disposições da Lei CLXXXI de 2007 sobre a transparência das subvenções concedidas a partir de fundos públicos.

<sup>219</sup> Ver secção 2.18.

regras em matéria de propriedade efetiva apoiam a luta contra a corrupção através do reforço das normas de responsabilização que permitem o escrutínio público<sup>220</sup>.

- (190) Por outro lado, com as medidas corretivas agora em vigor, a Hungria tomou medidas decisivas para reforçar a transparência e a concorrência dos contratos públicos através de uma série de ações coordenadas e específicas, tanto na continuação da aplicação de determinadas medidas corretivas nos últimos anos<sup>221</sup> como nas novas medidas tomadas com a última reforma da Lei relativa à contratação pública<sup>222</sup>.
- (191) Esta é também a abordagem seguida pela Hungria no que diz respeito às deficiências anteriormente identificadas do quadro regulamentar nacional em matéria de fundos fiduciários de interesse público, que foi alterado para não só fazer face aos riscos de conflitos de interesses, mas também para pôr progressivamente termo aos fundos fiduciários de interesse público.
- (192) Embora algumas medidas tenham ficado aquém de cumprir integralmente os compromissos e objetivos inicialmente previstos<sup>223</sup>, em muitos casos a Hungria foi além do que se comprometeu a fazer em 2022. Em especial, o sistema de declaração de património atualmente em vigor confere poderes de verificação significativamente mais amplos à Autoridade para a Integridade e alarga a um vasto leque de funcionários de alto risco as obrigações de apresentação de uma declaração de património, bem como as sanções em caso de incumprimento das mesmas, inicialmente previstas apenas para um grupo mais restrito de pessoas. Os poderes da Autoridade para a Integridade foram igualmente reforçados noutros casos, nomeadamente no que diz respeito ao acesso aos dados, que é crucial para que esta desempenhe eficazmente as suas funções de supervisão. Estes compromissos adicionais, juntamente com as novas medidas corretivas, servem melhor e de forma eficaz o objetivo que as medidas corretivas pontuais específicas estavam a tentar alcançar.
- (193) Consequentemente, à luz da avaliação atrás realizada, deverá concluir-se que as medidas corretivas comunicadas pela Hungria, consideradas no seu conjunto, conforme adotadas e tendo em conta os seus pormenores, corrigem de forma eficaz as violações identificadas dos princípios do Estado de direito e protegem o orçamento da União.
- (194) O Conselho considera, portanto, que as condições estabelecidas no artigo 4.º do Regulamento Condicionalidade deixaram de estar preenchidas e que as medidas adotadas pela decisão de execução do Conselho deverão ser levantadas nos termos do artigo 7.º, n.º 2, do mesmo regulamento. Por conseguinte, as obrigações de comunicação de informações relacionadas com o artigo 5.º, n.º 2, do Regulamento Condicionalidade e com a aplicação das medidas corretivas deverão também cessar,

---

<sup>220</sup> Ver secção 2.20.

<sup>221</sup> Ver, por exemplo, a continuação da baixa taxa de procedimentos de concurso com um único proponente financiados por fundos da União (secção 2.7), o desenvolvimento e a continuação da utilização da ferramenta de sinalização de procedimentos com um único proponente, o Sistema Eletrónico de Contratação Pública (secções 2.9, 2.10 e 2.11), a adoção de um plano de ação para aumentar o nível de concorrência dos contratos públicos e as suas revisões periódicas (secção 2.12).

<sup>222</sup> Ver secção 2.19.

<sup>223</sup> Ver, em especial, a estratégia nacional anticorrupção e o respetivo plano de ação (secção 2.4); a redução da percentagem de procedimentos de concurso com um único proponente financiados pelo orçamento nacional (secção 2.8); e o regime de apoio para compensar os custos associados à participação das micro, pequenas e médias empresas nos procedimentos de contratação pública (secção 2.14).

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

*Artigo 1.º*

As condições estabelecidas no artigo 4.º, n.º 1, do Regulamento (UE, Euratom) 2020/2092 para a adoção de medidas adequadas de proteção do orçamento da União contra violações dos princípios do Estado de direito na Hungria deixaram de estar preenchidas.

*Artigo 2.º*

Nos termos do artigo 7.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) 2020/2092, são levantadas as medidas previstas no artigo 2.º da Decisão de Execução (UE) 2022/2056 do Conselho de 15 de dezembro de 2022.

*Artigo 3.º*

O artigo 3.º da Decisão de Execução (UE) 2022/2056 do Conselho de 15 de dezembro de 2022 deixa de ser aplicável a partir da data de notificação da presente decisão.

*Artigo 4.º*

A Hungria é a destinatária da presente decisão, que produz efeitos no dia da sua notificação.

Feito em Bruxelas, em

*Pelo Conselho  
O Presidente*